

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ  
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Lucas França Puget

**Análise da produção de provas ex officio segundo o art.156, inciso I do Código de  
Processo Penal à luz do princípio da imparcialidade do juiz.**

Belém

2018

Lucas França Puget

**Análise da produção de provas ex officio segundo o art.156, inciso I do Código de Processo Penal à luz do princípio da imparcialidade do juiz.**

Trabalho de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA).

Orientador: Prof. Dr. Klelton Mamed

Belém  
2018

Lucas França Puget

**Análise da produção de provas ex officio segundo o art.156, inciso I do Código de  
Processo Penal à luz do princípio da imparcialidade do juiz.**

Trabalho de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA).

Apresentado em: 26/06/2018.

Banca examinadora:

\_\_\_\_\_ - Orientador

Prof.<sup>a</sup> Klelton Mamed

Mestre em Direito Penal

Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA

\_\_\_\_\_ - Examinador

Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA

*À Deus e aos meu pais.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço principalmente à Deus. Sem ele nada disso seria possível, pois sempre esteve ao meu lado me apoiando e guiando meus caminhos perante essa dura caminhada.

Aos meus pais e meu irmão por serem minha base em todos os momentos da minha vida. Agradeço por todo o amor, pela dedicação, os sacrifícios, e principalmente, por toda a fé que depositaram em mim.

Agradeço à minha família toda por estarem ao meu lado durante essa caminhada, avós, primos, primas, tios e tias, sintam-se homenageados. Agradeço à Sued, por ter me dado força durante os momentos mais difíceis dessa caminhada e me ajudar de todas as maneiras.

Aos meus amigos, por compartilharem comigo seus sonhos, materiais de estudo, dores e a amizade, tornando o curso muito mais divertido.

Agradeço ao meu orientador Klelton Mamed por ter aceitado a orientação, pela acessibilidade ao longo da produção do trabalho, pela confiança e por ser uma pessoa inspiradora que tem toda a minha admiração.

## RESUMO

Esta monografia teve como escopo abordar a questão da constitucionalidade do art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal. O artigo referido determina que o juiz poderá de ofício produzir provas antecipadas, antes mesmo de iniciada a ação penal, e por causa disso gerou bastante discussão perante a doutrina. Neste contexto, o trabalho visa analisar a possível inconstitucionalidade do artigo em questão, utilizando-se de uma metodologia exploratória, quanto ao tipo de pesquisa e seus objetivos, por meio da revisão das normas jurídicas, jurisprudências, das doutrinas e princípios gerais do direito. Desse modo, primeiramente iremos tratar dos sistemas processuais penais e suas relações com o art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal. Em seguida, será realizada uma análise à luz do princípios processuais penais e doutrina. Logo após, serão verificadas jurisprudências a respeito da produção de provas *ex officio* e sua possível violação ao princípio da imparcialidade. Por fim, haverá uma investigação sobre possíveis soluções para a discussão sobre a constitucionalidade do art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal.

**Palavras-chave:** Provas *ex officio*. Imparcialidade. Juiz. Constitucionalidade.

## **ABSTRACT**

This monograph had scope in addressing the issue of the constitutionality of art. 156, item I, of the Code of Criminal Procedure. The article in question establishes that the judge may ex officio produce early evidence, even before the criminal action has been initiated, and because of this has generated much discussion before the doctrine. In this context, the work aims to analyze the possible unconstitutionality of the article in question, using an exploratory methodology, regarding the type of research and its objectives, through a review of legal norms, jurisprudence, doctrines and General Principles of Law. In this way, we will first deal with criminal procedural systems and their relations with art. 156, item I, of the Code of Criminal Procedure. An analysis will then be carried out in the light of the principles of criminal procedure and doctrine. Subsequently, jurisprudence will be verified concerning the production of ex officio evidence and its possible violation of the principle of impartiality. Finally, there will be an investigation into possible solutions to the discussion on the constitutionality of art. 156, item I, of the Code of Criminal Procedure.

**Keywords:** Ex officio evidence. Impartiality. Judge. Constitutionality.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1.1 Apresentação do problema.....</b>	<b>9</b>
<b>2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Sistema inquisitivo e sua relação com o art.156, inciso I do CPP.....</b>	<b>11</b>
<b>2.2 Sistema acusatório e sua relação com o art.156, inciso I do CPP.....</b>	<b>13</b>
<b>2.3 Sistema misto e sua relação com o art.156, inciso I do CPP.....</b>	<b>15</b>
<b>2.4 Sistema adotado no ordenamento brasileiro e sua relação com o art. 156, inciso I, do CPP.....</b>	<b>16</b>
<b>3 ANÁLISE DO ART. 156 DO CPP À LUZ DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIIS.....</b>	<b>18</b>
<b>3.1 Art.156 do CPP à luz do princípio da imparcialidade do juiz.....</b>	<b>18</b>
<b>3.2 Art.156 do CPP à luz do princípio do juiz natural.....</b>	<b>20</b>
<b>3.3 Art.156 do CPP à luz do princípio do devido processo legal.....</b>	<b>21</b>
<b>3.4 Art.156 do CPP à luz do princípio da busca da verdade real.....</b>	<b>23</b>
<b>3.5 Art.156 do CPP à luz do princípio da paridade de armas.....</b>	<b>27</b>
<b>4 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS A RESPEITO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART.156 DO CPP.....</b>	<b>30</b>
<b>4.1 Doutrina minoritária.....</b>	<b>30</b>
<b>4.2 Doutrina majoritária.....</b>	<b>34</b>
<b>5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>39</b>
<b>5.1 Jurisprudência em favor da produção de provas <i>ex officio</i>.....</b>	<b>39</b>
<b>5.2 Jurisprudência contra produção de provas <i>ex officio</i>.....</b>	<b>40</b>
<b>6 FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO PARA O PROBLEMA.....</b>	<b>41</b>
<b>6.1 Juizado de instrução.....</b>	<b>41</b>
<b>6.2 Juiz de garantias.....</b>	<b>43</b>
<b>6.3 Varas de inquéritos e medidas cautelares.....</b>	<b>45</b>
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo, irá tratar da divergência doutrinária acerca da constitucionalidade do art.156, inciso I do Código de Processo Penal (CPP), a qual teve sua redação alterada pela Lei 11.690 de 9 de junho de 2008. De acordo com tal mudança, o juiz passou a ter a possibilidade de produzir provas de ofício, antes mesmo de iniciada a fase da ação penal.

Esse cenário causou bastante discussão na doutrina, já que a parte majoritária acredita que o artigo em questão viola a imparcialidade do juiz e, por consequência disso, seria inconstitucional. Por outro lado, a doutrina minoritária têm um outro entendimento, o qual está relacionado à constitucionalidade do art.156, inciso I, tendo em vista a efetivação do princípio da busca da verdade real.

Neste contexto, o trabalho em questão visa analisar a constitucionalidade do referido artigo à luz dos sistemas processuais penais, princípios processuais penais, doutrina e jurisprudência. Portanto, primeiramente iremos apresentar o problema e suas peculiaridades a serem observadas.

Em seguida, desenvolver-se-á quanto ao exame dos sistemas processuais penais e suas relações com o art.156, inciso I do Código de Processo Penal, com objetivo de verificar a adequação do referido dispositivo com os tipos de sistemas processuais existentes e consequentemente com o sistema vigente no ordenamento brasileiro.

Posteriormente, ocorrerá o estudo da possibilidade de produção de provas de ofício evidenciada pelo artigo apresentado no que tange os seguintes princípios processuais penais: princípio da imparcialidade do juiz, princípio do juiz natural, princípio do devido processo legal, princípio da busca da verdade real e princípio da paridade de armas.

Nesta conjuntura, logo após tal averiguação, será conduzido o trabalho para uma investigação acerca da doutrina e seu entendimento sobre o assunto em pauta, viabilizando uma pesquisa sobre os argumentos da doutrina majoritária, a qual defende a inconstitucionalidade da produção de provas *ex officio* pelo juiz, realizando um contraponto com a doutrina minoritária e seus argumentos com o objetivo de resguardar a constitucionalidade do art.156 do Código de Processo Penal.

A posteriori, será feita análise jurisprudencial relacionada a produção de provas *ex officio*, verificando como os tribunais se colocam no âmbito dessa discussão. Sendo que, adiante, uma breve análise irá ocorrer sobre o juizado de instrução e se o mesmo seria uma possível solução para o problema apresentado.

Por fim, será realizada a conclusão do trabalho, considerando todo o assunto discutido perante o mesmo e verificando um posicionamento final sobre o tema debatido.

## 1.1 APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA

Nota-se a relevância de tal tema para o ordenamento jurídico devido ser um assunto que envolve desentendimentos doutrinários. A presente pesquisa gira em torno do art.156, inciso I, do Código de Processo Penal, cuja redação foi alterada pela Lei 11.690, de 9 de junho de 2008.

De acordo com a nova redação da lei, o juiz passou a ter a faculdade de ordenar, antes de iniciada a ação penal, a produção de provas antecipadas se forem consideradas urgentes e relevantes segundo o inc. I do referido artigo. A mudança em questão ensejou bastante polêmica doutrinária a respeito da constitucionalidade da produção de provas de ofício pelo juiz antes de iniciada a ação penal.

Desta maneira, houve discussão da doutrina frente aos princípios constitucionais da imparcialidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, e da busca da verdade real.

Uma parte da doutrina considera inconstitucional o art.156, inciso I, do CPP, no que se refere ao fato de que esse dispositivo violaria a garantia do juiz imparcial, pois o juiz, ao produzir provas de ofício antes de iniciada a ação penal, estaria agindo em prol da condenação do acusado, tendo grandes chances de ser influenciado na fase judicial pela sua própria prova produzida durante as investigações, o que pode levar a um julgamento viciado devido ao magistrado já ter um ponto de vista voltado para acusação do réu.

Em consequência, gerou um extenso conflito sobre tal assunto no que tange à constitucionalidade do referido artigo do Código de Processo Penal. A doutrina defensora da inconstitucionalidade da redação em questão, utiliza-se da alegação de que a conduta de ofício do juiz em busca da produção dessas provas antecipadas violaria a imparcialidade do juiz durante o processo. De acordo com essa teoria, o juiz deveria apenas ter o contato com o processo após a denúncia do Ministério Público, pois devido a isso teria uma maior imparcialidade durante seu julgamento.

O princípio da imparcialidade do juiz, é considerado princípio implícito, já que não há nada sobre ele na Constituição Federal, apesar disso é inimaginável que os agentes do Estado não ajam em suas condutas violando tal princípio. Podemos notar que o legislador com o intuito de assegurar tal princípio estabeleceu no Código de Processo Penal nos artigos 252, 253 e 254 causas de impedimento e suspeição, as quais impedem o juiz de atuar no processo. (GONÇALVES, 2016).

Nesses termos, Esposel (2013 apud GONÇALVES, 2016) questiona:

Exige-se que o juiz seja imparcial, jamais neutro. A neutralidade não condiz com a sociedade complexa e plural em que vivemos. É surreal a intenção de colocar os julgadores em uma bolha, intocáveis imaginando que dessa forma a decisão será justa. Justa para quem?

Deste modo, deve-se diferenciar neutralidade de imparcialidade, pois a crítica da doutrina defensora da constitucionalidade gira em torno da imparcialidade do juiz. Quanto à neutralidade, é um conceito inviável, pois inevitavelmente o juiz toma decisões que serão influenciadas por suas crenças, valores morais e seu senso de justiça. (GONÇALVES, 2016).

Diante do exposto, a doutrina defensora da constitucionalidade do art.156, inciso I, do Código de Processo Penal, afirma que na realidade o juiz está apenas cumprindo o seu dever constitucional. Neste sentido, o juiz estaria somente seguindo o princípio da busca da verdade real, pois a verdade real dos fatos é muito mais importante do que ficar condicionado ao trabalho das partes, devendo-se agir de maneira ativa em busca da justiça.

O princípio da busca pela verdade real traz ao magistrado o dever de buscar provas, tanto quanto as partes, não se satisfazendo com o que lhe é apresentado, simplesmente. Além disso, entende-se que o dever do magistrado é ser um co-partícipe na busca dos elementos probatórios. (NUCCI, 2008 apud GONÇALVES, 2016).

Nessa vertente, a atuação do magistrado na produção de provas não comprometeria a imparcialidade do juiz, uma vez que não é possível adivinhar se o resultado da prova será favorável ou não ao acusado em geral. (GINOVER, 2009 apud GONÇALVES, 2016). Nessa ocasião, Silva (2008 apud GONÇALVES, 2016) afirma que segundo a doutrina em questão se estaria-se estimulando o contraditório e a ampla defesa.

De acordo com o explicitado acima, tal trabalho visa analisar a constitucionalidade do art.156, inciso I do Código de Processo Penal devido a divergência doutrinária diante a violação do princípio da imparcialidade do juiz no processo penal.

## **2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS**

No que tange a discussão principal a qual visa esse trabalho, deve-se antes de adentrar a problemática em si, analisar primeiramente os sistemas processuais penais e qual é o adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, além de sua relação com o art.156, inciso I do Código de Processo Penal.

Primeiramente, para entender os sistemas processuais penais, é devida importância compreender o significado da palavra “sistema”, o qual etimologicamente no que tange o viés jurídico é o conjunto de normas, coordenadas entre si, intimamente correlacionadas que funcionam dentro do ordenamento jurídico como uma estrutura organizada. (NAGIMA, 2011).

De acordo com Rangel (2007 apud NAGIMA, 2011) sistema seria o conjunto de regras e princípio constitucionais, os quais de acordo com o momento político do país, acabam por estabelecer as diretrizes a serem seguidas para aplicação no caso concreto.

Neste sentido, é imprescindível identificar o sistema jurídico, já que o comando jurídico só tem legitimidade para ser aplicado nos casos concretos, na medida que pertence ao sistema jurídico vigente, sendo que nessa situação o processo penal se divide entre três sistemas processuais historicamente: Inquisitório, Acusatório e Misto. (ROCHA, 2015).

Nesse âmbito, os sistemas processuais penais são métodos de pacificação social, pelos quais os mais diversos tipos de comunidades em momentos e lugares diferentes da história resolviam seus problemas. Portanto, devido ao dinamismo do direito, cada Estado opta por um sistema processual de acordo com sua época. Suas transformações sociais e políticas repercutem na forma que se dará ao processo, e o sistema processual acabará por determinar as regras e garantias processuais. (ARRUDA, 2014).

Desse modo, os sistemas processuais como, por exemplo, o inquisitivo e o acusatório, são reflexos da necessidade e exigências do Direito Penal e do Estado da época em que foram implantados. (LOPES, 2008 apud ARRUDA, 2014). Deste modo, pode-se dizer que o sistema processual escolhido está de acordo com o direito penal e Estado, em conjunto com a realidade da sociedade e suas transformações sociais.

Enfim, doutrinariamente existem 3 espécies de sistemas processuais: sistema inquisitório, sistema acusatório e sistema misto.

## **2.1 inquisitivo e sua relação com o art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal**

No que se refere ao sistema inquisitivo, o mesmo decorre dos sistemas ditatoriais, no qual o juiz pode acumular as funções de acusar e julgar, podendo o mesmo agir de ofício até mesmo na produção de provas além de ter um caráter sigiloso. Nesse caso, o réu seria objeto processual e destituído de direito. Nesse sistema, devido suas características há diversos problemas resultante do poder exacerbado na figura do juiz, situação na qual este pode acabar por cometer diversos excessos. (GUIMARÃES, 2016).

Portanto, segundo Feitosa (2008 apud ARRUDA, 2014) o sistema inquisitivo correspondia à concepção de um poder central absoluto, com a centralização de todos os aspectos do poder soberano (legislação, administração e jurisdição) em uma única pessoa.

A origem da nomenclatura do sistema inquisitivo advém da santa inquisição – tribunal eclesiástico, que tinha a finalidade da investigação de punição de hereges, pelo clero. (NAGIMA, 2011). Dentre as características do sistema inquisitivo estão o acúmulo de funções

do juiz, sigilosidade, provas tarifadas, inexistência de debates orais, parcialidade do juiz e inexistência do contraditório e ampla defesa. Observa-se as diversas polêmicas relacionadas ao sistema exposto no que tange por exemplo o fato da parcialidade do juiz, no qual este é praticamente o responsável por todas as funções do processo. A parcialidade resta clara perante a conduta de o juiz acusar e ao mesmo tempo julgar o acusado, tratando o mesmo como apenas um mero objeto referente ao processo.

Sobre o sistema inquisitivo, Lopes (2015, apud BROETO, 2015) explana:

[...] da essência do sistema inquisitivo a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu.

Deste modo, pode-se perceber que o art.156, I do Código de Processo Penal se enquadra com certas características do sistema inquisitivo no que tange à possibilidade do juiz poder atuar de ofício no caso de que mesmo antes de iniciada a ação penal, poderá ordenar a produção de provas consideradas urgentes e relevantes, devendo observar a adequação e proporcionalidade da medida, como pode-se notar na redação do artigo:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Entretanto, não pode alegar total sincronia com esse sistema processual, devido ao fato que o juiz não tem essa total liberdade, pois no artigo está claro que o magistrado deverá observar a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida. Desta maneira, resta claro que o legislador buscou restringir o poder do juiz, impondo limites à sua liberdade na produção de provas de ofício, pois o magistrado deve observar a necessidade, a adequação e a proporcionalidade a respeito da produção de provas urgentes.

Ou seja, o juiz não poderá atuar a partir de sua livre discricionariedade, já que deve levar em conta tais limites impostos pelo artigo em questão. Isso mostra que o sistema inquisitivo não se encontra em total consonância com o art.156, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que procura destacar limites à conduta do juiz relativamente à produção de provas de ofício.

Porém, é importante ressaltar que os limites em questão são bastante amplos em sua redação, portanto, eles abrem uma brecha para que o juiz tenha uma grande liberdade na possibilidade de produção de provas de ofício. O magistrado pode, de acordo com sua interpretação de proporcionalidade, adequação e necessidade, para o caso concreto, atuar de maneira inquisitiva, já que há uma ausência de requisitos objetivos, para realizar um maior controle sobre atividade jurisdicional nessa situação.

Restando evidente certas similaridades com o respectivo sistema processual inquisitivo no que tange o aglomerado de funções do juiz, pode-se notar que, essa junção de funções do juiz a respeito do que se refere a poder acusar e julgar, devido ao fato de que ao analisar o referido artigo o juiz independe de qualquer requerimento das partes para atuar ativamente em prol da busca de provas que possam ensejar a condenação do acusado, antes mesmo de ter sido a aceito a denúncia. Portanto, o juiz acabaria por julgar um caso pelo qual o mesmo atuou com duas funções a da acusação e julgamento e por consequência seria gerada uma parcialidade, a qual é outra característica do sistema inquisitivo.

## **2.2 Sistema Acusatório e sua relação com o art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal**

Em contraponto, tem-se o sistema acusatório, o qual se distingue do sistema inquisitivo no fato que há uma divisão de poderes quanto à acusação, defesa e julgamento. Neste aspecto, o acusado é resguardado de diversos direitos constitucionais, os quais pregam por julgamento mais justo e sem ferir os direitos da pessoa em questão. Desta maneira, ao réu é imposto um julgamento que assegure sua ampla defesa e contraditório, garantindo que os mesmos possam se defender de todos os fatos narrados na acusação, além da diferença ao sistema inquisitivo quanto a publicidade, na qual o procedimento é público e oral. (AVENA, 2015 apud GUIMARÃES, 2016).

A origem do sistema acusatório advém ao Direito grego, onde havia participação direta do povo na atividade acusatória e como julgador. No direito romano, no último século da República, ocorreu uma grande inovação no Direito Processual, pois o exercício da ação penal era encomendado a um órgão não pertencente ao Estado, sendo enviado a um representante voluntário da coletividade, porém tal sistema foi se mostrando ineficiente para as novas necessidades de repressão dos crimes. (LOPES, 2008 apud ARRUDA, 2014).

O sistema acusatório desta época gerou bastante insatisfação, assim, os magistrados ultrapassaram aos poucos a atribuição da acusação, originando-se uma união das funções referente à acusação e ao julgamento.

A insatisfação com o sistema acusatório foi causa para que os magistrados usurpassem aos poucos as atribuições dos acusadores, originando a junção, em um mesmo órgão do Estado, das funções de acusar e julgar. Porém, com a Revolução Francesa e suas novas ideologias e tendências de valorização do homem, houve um abandono gradual do modelo inquisitório e retornando aos poucos ao sistema garantista.

Um dos pontos mais importante a respeito desse sistema é a divisão de tarefas, no qual o juiz recebe um papel menos ativo, cabendo a ele um papel mais condizente a um observador. Essa conduta visa dar ao juiz uma maior imparcialidade para o mesmo realizar um julgamento mais justo e sem influências externas. Entre outros pontos necessários para melhor compreensão do sistema acusatório, pode-se enumerar a liberdade da defesa e acusação; isonomia entre as partes do processo; produção de provas que se dá de forma livre; além da possibilidade de recusa do juiz.

Sobre esse tema, Lopes (2015, apud MAIA, 2015):

[...] que a configuração do “sistema processual” deve atentar para a garantia da ‘imparcialidade do julgador’, a eficácia do contraditório e das demais regras do devido processo penal, tudo isso à luz da Constituição. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que irá sentenciar, garantido o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal.

No que tange a aplicação do art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal, nesse sistema processual, pode-se notar certa desarmonia, pois há várias divergências entre o referido dispositivo e o sistema processual acusatório. Primeiramente, umas das características mais importantes do sistema acusatório é a divisão de poderes, nesse sentido as funções são claramente divididas no que se concerne à acusação, defesa e julgamento.

Nesse sistema, a divisão de poderes é bastante clara e visa trazer uma maior imparcialidade para o julgamento final do juiz, evitando que o mesmo seja influenciado por interferências externas ou internas, trazendo deste modo um julgamento mais justo. Restando evidente que o papel do juiz nesse caso se assemelha muito mais a de um observador, tendo um papel menos ativo que por exemplo o juiz do sistema inquisitivo.

Neste contexto, observa-se certa desarmonia entre o art. 156, inciso I do código de processo penal e o sistema acusatório, já que o referido artigo propõe que o juiz tem a liberdade de atuar livremente na produção de provas antecipadas, antes mesmo de iniciada a ação penal, adquirindo portanto um papel ativo na acusação e por consequência gerando parcialidade em seu julgamento. Nessa situação, o juiz deixa para trás o papel de um mero observador para atuar

acumulando funções e devido se torna clara o problema da aplicação do dispositivo em questão no sistema processual acusatório, já que o mesmo violaria a divisão de poderes, umas das características mais importantes desse sistema processual tratado em questão.

Portanto, tem-se uma clara ausência de consonância entre o art. 156, inciso I do CPP com o sistema acusatório, principalmente no que tange ao acúmulo de funções do juiz, o qual é umas das maiores características do sistema inquisitivo, encontra-se presente no artigo em questão. Deste modo, é notável uma inadequação com o sistema acusatório, já que o mesmo presa pela necessidade de uma divisão de tarefas entre o juiz, acusação e defesa.

### **2.3 Sistema misto e sua relação com o art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal**

Por fim, vamos verificar o sistema misto, o qual sua origem advém do Código napoleônico, sendo que o mesmo é constituído de características do sistema inquisitivo e acusatório. Nesse caso ele seria composto de duas fases, uma delas seria a fase preliminar, a qual teria as características do sistema inquisitivo e outra seria a fase judicial, na qual seriam impostos as características do sistema acusatório. (GUIMARÃES, 2016).

Neste sentido, seria possível a aplicação do art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal neste sistema devido ao fato do mesmo ser dividido em duas fases: a pré-processual e a judicial. Deste modo, na fase pré-processual, as regras e características do sistema inquisitivo seriam impostas e por causa disso seria harmônico a conduta do juiz ativo presente no art.156, do Código de Processo Penal, no qual o mesmo buscaria provas sem requerimento das partes para buscar a verdade sobre o caso.

Deste modo, seria válido a aplicação do art.156, inciso I, já que posteriormente na fase judicial que prevalece as características e normas do sistema acusatório como o da divisão de poderes, na qual o Ministério Público teria o cargo da acusação, o advogado ou defensoria pública acarretaria a função de defesa e o juiz seria o responsável pelo julgamento, ocorrendo portanto a divisão de poderes.

Nesse sentido, até o devido o momento, percebe-se que o sistema processual que mais entrou em sintonia com o art.156 do Código Processo Penal foi o misto. Já que o mesmo é composto por duas fases, contendo uma separação entre sistema vigente de acordo com a fase do processo. Na primeira fase do sistema misto, nós teríamos a fase pré-processual, a qual ocorreria a partir da *notitia criminis* e perduraria até o fim do inquérito policial. Durante esse período, o sistema que regeria a atuação do juiz seria o inquisitivo, já que o mesmo poderia agir de ofício e produzir provas consideradas urgentes. Desta maneira, averigua-se uma consonância

entre o art.156, inciso I, a qual trata dessas possibilidades de o juiz produzir provas de ofício antes de iniciada a ação penal.

Na segunda fase do sistema misto, ela ocorreria a partir do recebimento da denúncia pelo juiz, o qual acarretaria no momento judicial. A partir de tal ponto, percebe-se que, na fase judicial, o magistrado se torna menos ativo, atuando com maior imparcialidade, pois será responsabilidade das partes trazer a provas necessárias para resolver o litígio. Obtendo uma discricionariedade bem menor no âmbito judicial quanto a sua atividade de ofício, recebendo condão do art.156, inciso II, para apenas realizar diligência em casos de dúvidas sobre um ponto extremamente relevante para resolução do conflito.

Por fim, é evidente que dentre os sistemas processuais existentes, o misto é o qual mais se encontra em conformidade com art.156, do Código de Processo Penal.

#### **2.4 Sistema adotado pelo ordenamento brasileiro e sua relação com o art. 156, inciso I do Código de Processo Penal**

Após realizar a análise dos três tipos de sistemas processuais penais e suas relações com o art.156, inciso I, do Código de Processo Penal, devemos averiguar qual teria sido o sistema adotado pela Constituição Federal.

Quanto a Carta Magna, ela não expõe claramente o sistema adotado no Brasil, porém é possível ao observar devido as suas características o sistema condizente com a mesma. Portanto, de acordo com a análise da doutrina, a Constituição Federal adotou o sistema acusatório, de forma implícita devido ao fato da mesma separar as funções de acusar e julgar, as quais são umas das características mais fortes do sistema acusatório.

A Constituição Federal separa as funções da acusação e julgamento no art.102, I, art. 105, I, art.108, I, 109 “*caput*”, 114 “*caput*” e 124 “*caput*” referentes respectivamente ao STF, STJ, Juízes Federais, Justiça do Trabalho e Justiça Militar. Além de determinar a atuação do Ministério Público o papel da acusação segundo art.129, inciso I, da Constituição Federal: “art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei [...]”.

Sendo importante ressaltar as garantias estabelecidas pela mesma no art. 5º, I (isonomia processual); art. 5º, XXXVII e LIII (do devido processo legal); art. 5º, LIV (do contraditório, da ampla defesa); e art. 5º, LVII (da presunção de inocência).

Por causa desses argumentos, a doutrina majoritária no Brasil defende que o sistema processual adotado é o sistema acusatório devido à enorme compatibilidade entre as características do mesmo e as garantias impostas pela Constituição Federal. Entre tais

doutrinadores que defendem o sistema acusatório nós temos Jr. e Eugênio Pacelli, Scarance e Magalhães além dos tribunais do STF e STJ que também o defendem.

Apesar de tal entendimento majoritário, o sistema processual ainda é um assunto que causa bastante divergência na doutrina, havendo muito doutrinadores que acreditam é um sistema misto, devido a fase investigatória conter características do sistema inquisitivo. Como Nucci (2010 apud JÚNIOR, 2013) argumenta:

O sistema adotado no Brasil, embora não oficialmente, é o misto. Registremos desde logo que há dois enfoques: o constitucional e o processual. Em outras palavras, se fossemos seguir. Exclusivamente, o disposto na Constituição Federal, poderíamos até dizer que nosso sistema é o acusatório (no texto constitucional encontramos os princípios que regem o sistema acusatório). Ocorre que nosso processo penal (procedimentos, recursos, provas etc.) é regido por Código específico, que data de 1941, elaborado em nítida ótica inquisitiva (encontramos no CPP muitos princípios regentes do sistema inquisitivo [...])

Entretanto, os defensores do sistema acusatório alegam que o ordenamento deve ser analisado como um todo, e não é porque haja características inquisitivas na fase da investigação o sistema vigente será o misto.

Como explana Avena (2015 apud GUIMARÃES, 2016):

O que não se pode é cogitar de uma terceira possibilidade, qual seja, a da coexistência do sistema inquisitivo previsto em dispositivos de legislação infraconstitucional juntamente com o sistema acusatório assegurado em normas constitucionais, pois isto, a nosso ver, implica negar vigência à Constituição Federal enquanto Lei Maior.

Seguindo o entendimento da doutrina majoritária, a Constituição Federal teria adotado, portanto o sistema acusatório, e neste contexto por consequência a divisão de poderes entre a acusação, defesa e julgamento. E, por causa disso, gira em torno do art.156, inciso I uma polêmica sobre sua inconstitucionalidade, o que gera uma discussão doutrinária sobre consonância desse dispositivo com a nossa constituição federal.

### **3 ANÁLISE DO ART. 156, INCISO I, DO CPP À LUZ DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIIS**

Neste tópico, será feita a análise quanto ao artigo que causou o debate em foco, a saber: o art.156 do Código de Processo Penal, cuja redação é a seguinte:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)  
I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;  
II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

O artigo em questão prevê a possibilidade de o magistrado, de ofício, atuar na produção de provas antecipadas antes de iniciada a ação penal. Essa situação específica acaba por mostrar características inquisitoriais, pois o juiz estaria acumulando duas funções, quais sejam: acusar e julgar. Por causa desse acúmulo de funções provocaria como consequência um julgamento parcial e devido a isso violaria o sistema acusatório, previsto implicitamente na Constituição Federal de 1988.

Deste modo, percebe-se a importância de se analisar o sistema processual penal brasileiro no que tange à aplicação do art.156, inciso I do Código de Processo Penal e sua possível violação ao princípio implícito da imparcialidade do juiz e conseqüentemente ao sistema constitucional acusatório.

Neste contexto, é de grande relevância examinar o inciso I do art.156 do Código de Processo Penal à luz dos princípios processuais penais pertinentes à discussão doutrinário da constitucionalidade do artigo ora analisado.

#### **3.1 Princípio da imparcialidade do juiz**

Primeiramente, irá ser feita a análise do princípio da imparcialidade do juiz no ordenamento brasileiro. Sendo o mesmo, um princípio supremo do processo, o qual constitui um verdadeiro alicerce a legitimidade da função jurisdicional (ALONSO apud MATIAS, 2012). O princípio em foco se apresenta tanto processo penal como civil, porém no trabalho em questão vamos adentrar apenas no campo do direito processual penal.

Nesse sentido, disserta sobre o assunto Coutinho (2001 apud MATIAS, 2012) que “o princípio da imparcialidade funciona como uma meta a ser atingida pelo juiz no exercício da

jurisdição, razão por que se busca criar mecanismos capazes de garanti-la”. Deste modo, nota-se a extrema relevância do princípio para buscar-se uma segurança processual a fim de trazer um julgamento mais justo possível para as partes.

Desta maneira, é necessário que sejam excluídas as relações com as partes, com outros juízes e não tenha julgado o caso em primeira instância para poder ser um magistrado imparcial e competente (MIRABETTE, 1993 apud MATIAS, 2012). Portanto, é evidente a necessidade do juiz manter um distanciamento das partes para poder realizar um melhor julgamento, livre de interferências externas que prejudiquem sua análise do caso. Por causa disso, é inconcebível que o juiz julgue uma causa relacionada a algum parente ou amigo, já que a decisão acabaria viciada por várias circunstâncias externas, as quais gerariam uma clara parcialidade.

O princípio da imparcialidade exige, acima de tudo, a independência, pois o juiz só poderá ser imparcial no caso de estar livre de coações que atrapalhem seu trabalho. Nesse sentido, é que a Constituição Federal, em seu art. 95, prevê as garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de subsídios aos juízes, as quais garantem uma maior tranquilidade nas decisões, já que o juiz não pode ser removido do seu cargo nem ter seus subsídios reduzidos sob nenhuma espécie de pretexto. Assim, ele pode tomar resoluções, indo ao encontro de pessoas poderosos, sem a possibilidade de perda da função e não terá seu subsídio reduzido (TOURINHO, 2007 apud MATIAS, 2012).

No âmbito internacional, pode-se notar também a importância da imparcialidade do juiz no processo. Por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos, que no seu artigo 8º, inciso I, prevê a garantia judicial de julgamento por um juiz imparcial, nos mesmos moldes do que dispõe a Convenção Europeia dos Direitos Humanos no seu artigo 6º, inciso I.

Ao analisar o princípio da imparcialidade, é perceptível a grande ligação com o sistema acusatório, já que o mesmo foi responsável por separar a atividade julgamento da acusação, conferindo ao Ministério Público tal competência. Portanto, é evidente que dentre os sistemas processuais penais existentes, o sistema acusatório é o qual tem uma maior consonância com princípio devido a separação de poderes.

Deste modo, a imparcialidade acaba sendo violada, quando a concessão de poderes instrutórios ao juiz, pois uma possível atuação de ofício é a característica principal do princípio inquisitivo, o qual é a fundação do sistema inquisitório. (LOPES, 2006 apud MATIAS, 2012). Portanto, o princípio da imparcialidade no processo penal não é violado apenas quando a uma relação de parentesco ou amizade com as partes ou da independência do exercício jurisdicional como está bastante relacionado com separação de poderes referentes ao órgão acusador e julgador, não podendo haver uma fusão entre os mesmos, na posição que o juiz acabe por exercer duas atividades no momento do processo penal.

Nesse contexto, pode-se notar uma certa incongruência entre o art.156, inciso I e o princípio da imparcialidade do juiz, no que tange ao fato de o juiz atuar inquisitivamente ao produzir provas de ofício antes de iniciada ação penal, o que vai de encontro ao princípio do juiz imparcial, que parecer determinar uma conduta mais observadora e passiva do juiz durante o processo.

Deste modo, é evidente que a produção de provas de ofício pelo juiz não condiz com o princípio da imparcialidade, já que o juiz deixa de lado a separação de poderes e parte para uma atuação em conjunto com o Ministério Público e Polícia, sendo que essa situação é bastante questionada pela doutrina quanto a sua possível inconstitucionalidade. Dessa maneira, o magistrado acaba por ter um contato prévio com o processo de investigação, atuando ativamente em prol da colheita de provas, e desse modo, acaba por receber uma crítica bastante forte no que tange às possíveis interferências internas causadas por esses dispositivos, as quais afetariam a imparcialidade do juiz durante seu julgamento, caso ocorresse o recebimento da denúncia e por consequência o julgamento futuro por esse juiz que atuou na investigação.

### **3.2 Princípio do juiz natural**

O princípio do juiz natural foi consagrado pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LIII, estabelecendo que nenhuma pessoa será sentenciada senão por uma autoridade competente, a qual representará uma preservação da garantia de um órgão julgador técnico e isento (BAYER, 2013). Portanto, o magistrado que realizará o julgamento do processo deve ser competente, ter o conhecimento técnico necessário, e ser isento quanto às partes do procedimento, de modo que haja efetiva imparcialidade.

Nesse contexto, há a proibição de criação de juízos ou tribunais de exceção, encontrada no art. 5º, inc. XXXVII, da CF, que declara a nulidade de um ato judicial realizado por um juízo ou tribunal que tiver sido instituído após condutas criminosas, especificamente para julgar pessoas específicas. (BAYER, 2013).

Um das finalidades do princípio do juiz natural é garantir a imparcialidade do juiz, um caráter essencial da função jurisdicional. Portanto, após fixado o juiz do caso, não pode ocorrer seu afastamento, a não ser pelas causas estabelecidas em lei como morte, aposentadoria ou afastamento pelo impedimento ou suspeição. (NOGUEIRA, 2003). Por fim, o próprio STF (Celso de Mello, 1992, p. 24.377) constatou o seguinte a respeito da finalidade do princípio do juiz natural:

O princípio do Juízo - que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas - atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia da imparcialidade dos juízes e tribunais.

Pode-se verificar, de acordo com esse princípio, que o processo deve ser julgado por um magistrado competente e imparcial, que consiga realizar julgamento o mais justo possível, e que tenha sua competência pré-estabelecida pela Constituição Federal. (NOGUEIRA, 2003).

É importante ressaltar o fato de o art.156 do Código de Processo Penal ser bastante ligado ao sistema inquisitorial, o qual é típico de sistemas ditatoriais, contendo diversas características referentes a esse sistema como o próprio acúmulo de funções do juiz (GUIMARÃES, 2016). Enquanto, por outro lado, o princípio do juiz natural atua em prol da garantia da imparcialidade, a qual se coaduna estritamente com o sistema acusatório, defendendo a necessidade de uma separação das funções de acusação, defesa e julgamento, com o objetivo tornar o julgamento mais justo.

Nesse aspecto, pode-se notar também uma violação ao princípio do juiz natural, quanto à produção da provas de ofício, já que o princípio em questão defende e estabelece a necessidade do julgamento ocorrer por uma autoridade competente e isento das partes, tendo uma finalidade ligada também a busca da garantias e preservações de direitos ao cidadão, como o de um órgão julgador imparcial. Neste sentido, é relativamente indiscutível que o artigo apresentado não se encontra em conformidade com o princípio do juiz natural, tendo em vista que suas principais características são condizentes com o sistema inquisitivo, devido ao acúmulo de funções do magistrado.

### **3.3 Princípio do devido processo legal**

Um dos importantes princípios a serem analisados, em conjunto com essa discussão, é o princípio do devido processo legal. O princípio é de origem inglesa “*due process of law*”, e foi consagrado no art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal de 1988. O princípio do devido processo legal consiste na garantia ao cidadão litigante de que o processo se desenvolverá na forma estabelecida pela lei (PACHECO, 2007).

O princípio em questão garante que o processo será julgado de acordo com a lei, promovendo segurança para os jurisdicionados, além de evitar possíveis arbitrariedades judiciais.

É notável a extrema extensão do princípio em comento, já que ele assegura diversas garantias tais como o direito de ação, o contraditório, a ampla defesa, a prova lícita, a

imparcialidade do juiz, o juiz natural, entre outros. Corrobora com tais informações o inciso LIV do art. 5º da Magna Carta, o qual deixa claro que nenhuma pessoa será privada de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, ou seja, para que ocorra uma condenação, é necessário que sejam respeitadas todas as garantias estabelecidas por lei, obedecendo...-se imperiosamente o procedimento legal correspondente. (PACHECO, 2007).

Dentre as garantias, as quais devem ser observados durante o processo, vale a pena citar-se: a) não identificação criminal de quem é civilmente identificado (inciso LVIII, da Magna Carta de 1988, regulamentada pela Lei nº 10.054/00); b) a prisão só será realizada em flagrante ou por ordem judicial (inciso LVI, CF/88), que importou em não recepção da prisão administrativa prevista nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal; c) o relaxamento da prisão ilegal (inciso LXV, CF/88); d) a comunicação imediata da prisão ao juiz competente e à família do preso (inciso LXII, Carta Magna de 1988); e) o direito ao silêncio, bem como, a assistência jurídica e familiar ao acusado (inciso LXIII, CF/88); f) a identificação dos responsáveis pela prisão e/ou pelo interrogatório policial (inciso LXIV, Magna Carta de 1988); g) o direito de não ser levado à prisão quando admitida liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança (inciso LXVI, CF/88); e, finalmente, h) a vedação da prisão civil, observadas as exceções dispostas no texto constitucional (LXVII, CF/88).

Neste âmbito, Ribeiro (2016) afirma:

O procedimento da produção das provas, como falado anteriormente neste trabalho, segue algumas regras e deve respeitar importantes institutos. Os principais são o contraditório e a ampla defesa, resumindo o que deve ser o devido processo legal. Tais direitos são considerados como garantias fundamentais pela nossa Constituição Federal, que os menciona no inciso LV, do seu art. 5º, que diz que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados **o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes” (grifo do autor)

Dessa maneira, é necessária a devida cautela do juiz durante o processo para assegurar todas essas garantias, para respeitar o devido processo legal, evitando ao máximo prejudicar o processo e sua eficiência.

Por consequência disso, é evidente a não adequação do art.156, inciso I, do Código de Processo Penal ao princípio do devido processo legal, já que ele consiste na asseguaração de diversas garantias como o direito de ação, contraditório, da ampla defesa, da imparcialidade do juiz entre outros, tendo em vista proteger o cidadão de possíveis arbitrariedades durante o processo.

Desse modo, ao analisar a produção de provas de ofício, nota-se haver violação a diversas garantias previstas ao cidadão brasileiro, ensejando conduta inquisitiva do juiz durante

o processo penal, a qual não condiz com sistema acusatório brasileiro. Nesta perspectiva, é evidente que o art.156 do CPP demonstra uma desarmonia com o princípio da imparcialidade, princípio do juiz natural e devido processo legal, sendo esses alguns dos argumentos da doutrina majoritária para afirmar a inconstitucionalidade do art.156, inciso I, Código de Processo Penal.

### 3.4 Princípio da busca da verdade real

Dentro do âmbito da análise da problemática abordada no trabalho, torna-se pertinente a investigação do princípio da busca da verdade real. Esse princípio se refere à busca do juiz pela verdade real dos fatos acontecidos, já que o processo criminal não pode se conformar com conclusões fictícias, devendo o juiz buscar a reconstrução mais próxima da verdade real possível. Sendo necessário perceber, que de acordo com esse princípio deve haver um sentimento de busca do julgador. (COUTO, 2016).

Nessa linha de raciocínio, temos que ter em mente que devido ao caráter do nosso Direito Penal Brasileiro ser relacionado à *ultima ratio*, a pena deve ser aplicada somente àquela pessoa que praticou o delito. Devido à gravidade da sanção penal, esta influenciará de maneira significativa a vida do condenado, pois o mesmo terá sua liberdade privada. Dessa maneira, deve-se buscar a verdade real dos fatos, de modo que todos os acontecimentos discutidos e alegados no processo penal serão objetos de provas. (GUERRA, 2014).

Dessa maneira, é importante que o legislador ofereça ao juiz todos os meios necessários para que ele chegue o mais perto da verdade real dos fatos, ampliando sua área de atuação para que possa coletar o maior número de informações possíveis. (GUERRA, 2014). O magistrado necessita atuar ativamente com a finalidade de encontrar a verdade dos fatos que lhe foram narrados, evitando uma possível inércia relacionada ao aguardo das provas a serem apresentadas apenas pelas partes. Segundo esse princípio, o magistrado poderá e deverá requerer todas as diligências e a produção de provas necessárias para a melhor resolução do caso.

No âmbito constitucional, pode-se notar que o princípio da busca da verdade real é um princípio implícito na Constituição Federal, conforme leciona Brião (2014 apud ESTRELA, 2017):

Muito embora a divergência entre os doutrinadores, não há como negar que o princípio da busca da verdade real tem natureza eminentemente constitucional. Se for verdade que se pode entender que tal princípio está incerto no artigo 130 do Código de Processo Civil, muito mais motivos se tem para defender que a busca da verdade real é princípio de ordem constitucional, implícito na Constituição Federal. A busca da verdade real, como princípio,

antes de estar implícita na lei infraconstitucional (CPC e CPP), está inegavelmente implícita na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no inciso LIV do art. 5º, da CF: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Conforme fora abordado, o princípio da busca da verdade real pode ser encontrado constitucionalmente no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, no qual está explícita a necessidade de uma busca por provas contundentes que fundamentem uma condenação ou uma absolvição da pessoa. (ESTRELA, 2017).

Ademais, a partir desse princípio, é manifesto que o direito processual penal difere de outros ramos do direito, os quais podem ser satisfeitos com a apresentação das provas apenas por meio das partes, no âmbito do andamento processual penal, o Estado não pode apenas se satisfazer com a realidade formal dos fatos, mas deve buscar verdade real do que realmente aconteceu naquela situação. (GOMES, 2011).

O princípio em questão de acordo com Capez (2008 apud GONÇALVES, 2016) gira em torno do não contentamento com a verdade formal e busca pela realidade dos fatos:

[...] o juiz tem o dever de investigar como os fatos se passaram na realidade, não se conformando com a verdade formal constante dos autos. Desse modo, o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Nucci (2010 apud JÚNIOR, 2013) também discorre sobre o princípio da verdade real:

[...] o magistrado deve buscar provas, tanto quanto as partes, não se contentando com o que lhe é apresentado, simplesmente. Note-se o disposto nos arts. 209 (“o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir testemunhas, além das indicadas pelas partes”, grifamos), 234 (“se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível”, grifo nosso), 147 (“o juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade”, grifamos), 156 (“a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo porém, facultado ao juiz de ofício: I-ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II-determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante” grifamos), 566 (“não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa”, destaque nosso) do Código de Processo Penal, ilustrativos dessa colheita de ofício e da expressa referência à busca da verdade real [...]

Entretanto, é necessário salientar, que quando se trata da verdade real, o Direito Processual Penal possui a presunção de alcançar a verdade na sua essência, e sim tentar

restaurar, tanto quanto máximo possível, aquele acontecimento. (TOURINHO apud GUERRA, 2015). Portanto, percebe-se que o princípio tratado neste tópico não tem a pretensão de alcançar exatamente uma verdade absoluta do que aconteceu naquele momento, mas de se aproximar o máximo possível do modo como o fato ocorreu, fornecendo a maior quantidade de subsídios necessários para o juiz formar seu convencimento acerca da ocorrência do fato, e do modo como o acusado teria concorrido para sua realização.

Neste sentido, diversos doutrinadores que acreditam que a busca pela “verdade” ínsita aos fatos trata-se apenas de uma mera utopia, já que o juiz carrega consigo uma história e carga de valores, os quais são capazes de influenciar na concepção de verdade, sendo desta maneira uma contaminação à imparcialidade do juiz. Portanto devido ao conceito de verdade ser extremamente relativo, podemos chegar à conclusão que nós não temos uma possibilidade concreta de alcançar um retrato fiel dos fatos acontecidos na cena do crime. (NUCCI, 2016, p.).

A partir dessa análise, no processo penal não se pode assegurar que o juiz em sua decisão alcançou a verdade real, já que a verdade objetiva, condizente exatamente com os acontecimentos no plano real, nunca é conquistada em sua plenitude. A segurança do magistrado em sua decisão é definitivamente ligada, na realidade, à verdade estabelecida por meio das provas colhidas e concretizadas durante a instrução penal. (NUCCI, 2016).

Nesta conjuntura, nas palavras de Marcão (2014 apud NUCCI, 2016, p. 57):

Ao contrário do que ocorre no processo civil, em que vige o princípio da *verdade formal* e a revelia autoriza presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, no processo penal prevalece o interesse público, e a prestação jurisdicional busca reconstruir a verdade real, empírica, e assim esclarecer, com a maior precisão possível, a maneira como os fatos imputados verdadeiramente se deram.

Desse modo, pode-se perceber uma clara diferença entre a verdade formal preconizada no processo civil, e a verdade real aplicada no processo penal. No processo civil à revelia gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor; ao contrário, no processo penal, devido a relevância da verdade real, apesar de uma possível revelia do acusado, em nenhum momento pode a mesma levar uma presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pela acusação. No processo penal, devido a importância dos bens jurídicos tratados, deve-se procurar reconstruir com maior precisão possível os acontecimentos narrados pela acusação, já que uma decisão desfavorável repercutirá gravemente na vida de uma pessoa.

O juiz, portanto, deve buscar as provas, segundo esse princípio, evitando o contentamento com as provas apresentadas pelas partes. No Código de Processo Penal, há diversos artigos, os quais expressam a busca pela verdade real:

Art. 147. O juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade;

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes;

Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível.

Nesse caso, há três artigos, os quais fazem referência à busca da verdade real, os quais são os arts. 147, 209, e 234 que junto com o art.156 do Código de Processo Penal, referem-se ao princípio tratado nesse tópico. O art. 147, trata do fato, que o juiz poderá proceder de ofício nos casos de verificação de falsidade, sem a necessidade de requerimento das partes. Enquanto o art. 209 trata da possibilidade do juiz, quando achar necessário ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes, ou seja, o magistrado não ficará restrito ao interrogatório das pessoas nomeada pela defesa e acusação, podendo em busca da verdade real, atuar ativamente na procura de testemunhas, as quais possam ajudar no seu trabalho. No que tange, o art. 234, podemos notar que poderá de ofício juntar documentos aos autos, caso considere o mesmo relevante para o processo.

Nota-se que existem diversos artigos no nosso Código de Processo Penal que são claras referências ao princípio da busca da verdade real, dentre os quais, o art. 156, o qual vai ser tratado com maior cuidado logo a frente neste trabalho. Dessa maneira, é perceptível uma vontade do legislador em trazer uma maior liberdade para atuação do juiz para uma melhor decisão quanto a absolvição ou condenação do réu. Entretanto, é notável que a possibilidade de produção de provas mediante a procura da verdade dos fatos não é e nem pode ser ilimitada, já que existem claras limitações no nosso ordenamento jurídico. (NUCCI, 2016). Dentre elas, é verificável que de acordo com o art.156, inciso I, que o juiz não poderá produzir provas de ofício a não ser no casos em que as provas forem consideradas urgentes ou relevantes para o processo, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade, havendo portanto uma limitação a respeito de sua atividade, pois o magistrado apenas terá a possibilidade de realizar a produção antecipada de ofício nos casos em que houver tipificação, respeitando o princípio da legalidade.

Neste contexto, percebe-se que a conduta ativa do juiz na produção de provas de ofício se conforma ao princípio da busca da verdade real pelo juiz, devido a ele prezar por um comportamento que impulse o processo pelo magistrado. Portanto, o juiz atuando dessa maneira acabaria por respeitar tal princípio, já que estaria tentando chegar o mais perto possível da verdade dos fatos, e desse modo poderia julgar de uma maneira mais justa possível.

Deste modo, o artigo em questão é considerado por muitos doutrinadores como uma efetivação do princípio da busca da verdade real, na qual o legislador se preocupou em fornecer em uma maior independência para a atuação do juiz, evitando uma possível demora demasiada no processo e se preocupando em trazer uma maior segurança para decisão. Nesse âmbito, o juiz não ficaria preso às provas produzidas pelas partes, podendo operar de modo dinâmico na busca pela verdade dos acontecimentos expostos, sendo permitido portanto que possa determinar a produção de provas antecipadas de ofício durante o inquérito policial, sendo essa argumentação utilizada pela doutrina defensora da constitucionalidade da produção de provas de ofício do juiz no processo penal, se fundamento no princípio da busca da verdade real.

Por fim, percebe-se diversas polêmicas acerca do princípio da busca da verdade real, devido a sua utilização para argumentação de várias arbitrariedades cometidas durante o processo, como no fato da ampla iniciativa probatória concedida ao juiz, como no caso do art.156, inciso I do Código de Processo Penal, o qual sofre bastante críticas. (COUTO, 2016). Por fim, adentraremos mais a fundo nessa discussão nos próximos tópicos, devido ao fato da grande divergência entre a doutrina majoritária e minoritária quanto essa argumentação do princípio da busca da verdade real permitir que o juiz produza provas de ofício.

### **3.5 Princípio da paridade de armas**

É princípio constante no Código de Processo Penal e se refere à igualdade de condições das partes para um almejado equilíbrio. Busca-se um julgamento o mais justo possível, tendo as duas partes as mesmas possibilidades e forças durante o processo.

Neste contexto, as partes devem conter as obrigações, deveres, ônus e direito, não sendo permitido que uma delas receba privilégios. (GUERRA, 2014). A expressão paridade de armas ou igualdades de armas, é uma analogia utilizada pela doutrina, jurisprudência e própria lei para deixar expresso a necessidade de condições iguais entre as partes visando um combate processual justo. (OLIVEIRA, 2014).

A paridade de armas pode ser encontrada no nosso ordenamento jurídico, primeiramente no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária. (LOPES, 2013). Outro artigo, que trata dessa igualdade, percebe-se no art. 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais. (LOPES, 2013):

Art. 5º Todos são **iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLI - **a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais**; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes. (grifos do autor).

No âmbito internacional, há também o art. 7º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), incorporado ao ordenamento brasileiro em 1992, pelo Decreto nº 678, os quais dão viés ao princípio da paridade de armas.

No direito processual penal, a ausência de um equilíbrio pode ser entendida como negação da justiça, pois nessa ocasião uma parte estará em vantagem durante o processo, o que é inaceitável. Portanto, para um bom combate processual, é necessário que duas partes tenham uma igualdade de armas durante o processo. Dessa maneira, procura-se colocar à disposição da defesa e da acusação uma quantidade igual de instrumentos a serem utilizados.

Nas palavras de Ferrajoli (2006 apud LOPES, 2013):

Para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, (...), a perfeita igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; em segundo lugar, que o seu papel contraditor seja admitido em todo estado e grau do procedimento e em relação a cada ato probatório singular, das averiguações judiciárias e das perícias ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e às acareações.

Importante denotar que a igualdade a que nos referimos deve ser tanto formal quanto real. Deste modo, o Estado precisa tentar equilibrar o máximo possível os instrumentos das partes, não apenas no âmbito formal, como também no real, analisando as condições reais da acusação e da defesa. (GOMES; MAZZUOLI, 2010 apud LOPES, 2013).

Para alcançar-se o equilíbrio tão buscado, torna-se necessário que o Estado atue de maneira dinâmica tanto pela atuação do juiz como do legislador, buscando igualar o poder da acusação e da defesa no âmbito processual. Dessa maneira, caso as garantias do acusado não sejam respeitadas, não poderá se dizer que houve legitimidade na decisão do juiz ao final do processo penal. Sendo extremamente necessário, que o juiz como legislador busque observar as garantias do acusado devido ao fato de tamanha desigualdades de força durante o processo criminal, no qual é evidente a posição de polo mais fraco do réu. (LOPES, 2013).

Ademais, é patente a utilização de diversos princípios e garantias para se atingir a paridades de armas. Segundo Lopes (2013), entre eles:

[...] obediência ao princípio do estado de inocência; obediência ao princípio do *favor rei*; obediência ao princípio do *in dubio pro reo*; a plenitude de defesa como princípio exclusivo do acusado em procedimento do Tribunal do Júri; a assistência por advogado técnico; a igual oportunidade entre acusação e defesa de participação na construção do provimento final em todos os atos do procedimento; igual potencial probatório entre acusação e defesa; igual oportunidade de falseamento das alegações de cada um dos sujeitos processuais; a carga probatória como dever da acusação; a proposição da produção de provas por a iniciativa do juiz exclusivamente em favor do acusado; a obediência ao *ne reformatio in pejus*; aplicação do *tantum devolutum quantum appellatum* como limitação recursal exclusivamente ao acusador; recursos exclusivamente defensivos; a possibilidade da concessão do *Habeas Corpus* de ofício; a possibilidade de Revisão Criminal exclusivamente em favor do acusado.

É evidente, perante tal observação, que haja uma busca do juiz como do legislador pelas garantias referentes aos cidadãos, visto que o mesmo está encontra-se em desvantagem na relação processual. Desde o começo do processo, a Polícia e o Ministério Público atuam para robustecer a acusação enquanto o acusado se encontra em clara desigualdade de forças. Por causa disso, é necessário que o réu sempre tenha um advogado e, caso não possa pagar, seja remetido à Defensoria Pública, sendo imprescindível a presença de uma defesa técnica, a qual está relacionada também ao princípio do contraditório e ampla defesa, basilares ao ordenamento penal.

Na busca dessa igualdade real, o direito processual penal estabelece que é ônus da acusação provar a autoria e materialidade delitiva do crime cometido por aquela pessoa, sempre partindo do princípio do estado de inocência do acusado. Nesse sentido, tem-se também o princípio do *in dubio pro reo*, o qual é aplicado no caso de dúvida no processo, deve-se tender para absolvição do réu, já que ônus pra provar os fatos acometidos é da acusação. Se não ficar demonstrada a conduta criminosa é obrigação do juiz realizar o julgamento em favor do acusado. Essas são umas das maneiras pelas quais visa-se igualar as condições entre as partes, buscando uma igualdade real entre elas.

Quanto ao princípio da paridade de armas e sua conexão com a produção de provas de ofício, compreende-se que existe um enorme problema a respeito do assunto. Ao analisar primeiramente, o princípio relatado acima, notamos que ele se baseia na isonomia de tratamento entre as partes, para que elas possam ter condições iguais durante o processo.

Entretanto, ao colocar a produção de provas de ofício perante o princípio da paridade de armas, é notável que a conduta do juiz nesse caso seja inquisitiva, já que o magistrado acumularia duas funções durante o processo. Essas funções seriam conforme a acusação e julgamento, porém nosso sistema acusatório acaba por prezar pela separação de poderes, sendo

uma de suas maiores características. Desse modo, nota-se que esse acúmulo de funções acabaria por provocar um certo desequilíbrio na atuação das partes, devido ao fato de que a acusação contaria com o auxílio da polícia durante as investigações, procurando juntar indícios da autoria do crime e da materialidade delitiva em conjunto com Ministério Público, o qual fica responsável por realizar a denúncia do crime após o relatório do inquérito policial e, por fim, teríamos o magistrado buscando produzir provas, enquanto do outro lado haveria apenas o defensor público ou advogado de defesa.

Ademais, é patente, que essa relação entre o art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal e o princípio da paridade de armas acabaria por desequilibrar a relação processual entre as partes, deixando o acusado em uma posição marginalizada e enfraquecida durante o processo. Deste modo, restaria prejudicado o bom e justo combate processual pregado pela nossa Constituição Federal.

#### **4 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS A RESPEITO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 156 DO CPP**

Enfim adentrando mais a fundo na discussão nos próximos tópicos devido ao fato da grande divergência entre a doutrina majoritária e minoritária, observando alguns dos argumentos utilizados por ambas, no que tange à constitucionalidade ou não do art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal.

##### **4.1 Doutrina Minoritária**

A doutrina minoritária tem seu entendimento a respeito dessa referida discussão partindo do ponto da alegação de uma ausência de inconstitucionalidade na produção de provas de ofício pelo juiz. De acordo com ela, deve-se estabelecer que o *jus puniendi* somente seja aplicado à pessoa que praticou o ilícito penal, excluindo-se os limites artificiais da verdade formal relacionado ao nosso direito processual civil. A partir desse princípio, o magistrado deve dar prosseguimento ao processo, mesmo perante a inércia das partes, possibilitando então a determinação de provas *ex officio*. (RODRIGUES, 2017).

Entre os defensores dessa corrente, há aqueles que entendem que o juiz, ao produzir provas *ex officio*, estaria na verdade cumprindo apenas seu dever constitucional e seguindo o princípio norteador do Código de Processo Penal, que não seria outro senão o de buscar da verdade real. (GONÇALVES, 2016).

O princípio da busca da verdade trata da necessidade de o magistrado buscar a verdade real dos fatos, não se contentando apenas com a verdade formal. Dessa maneira, não é suficiente que uma situação pareça ser a verdade, deve-se mostrar o que realmente ocorreu. A exposição dos fatos tem de coincidir com o que ocorreu verdadeiramente. (NUCCI, 2010 apud GONÇALVES, 2016).

De acordo com esse argumento, nessa situação o juiz teria a obrigação de produzir provas, se essa prova o guiasse para a verdade real do que aconteceu naquela situação. O juiz não deve ficar inerte quanto ausência da participação da defesa ou acusação, por isso, o legislador permitiu a possibilidade de o juiz exercer esse ativismo probatório no processo penal. (GONÇALVES, 2016).

Neste sentido, a verdade real pode ser utilizada como um instrumento com o objetivo de alcançar os acontecimentos investigados a respeito do delito. Por causa da necessidade do cumprimento de tal princípio, o juiz não pode se contentar apenas com a produção de provas realizadas pelas partes, na medida em que podem não condizer com a realidade do fato analisado, ou seja, as provas produzidas pelas partes podem não chegar perto da verdade real dos fatos (RUTHERFORD, 2015).

Sobre o tema, Filho (2000 apud SOARES, 2008) disserta:

Na verdade, enquanto o Juiz não penal deve satisfazer-se com a verdade formal ou convencional que surja das manifestações formuladas pelas partes, e a sua indagação deve circunscrever-se aos fatos por elas debatidos, no Processo Penal o Juiz tem o dever de investigar a verdade real, procurar saber como os fatos se passaram na realidade, que realmente praticou a infração e em que condições a perpetrou, para dar base certa à justiça.

Dessa maneira, a doutrina em questão baseia sua tese sobre a constitucionalidade do art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal, quanto à produção de provas *ex officio* antes de iniciada a ação penal, alegando que o juiz na verdade estaria cumprindo o princípio da busca da verdade real dos fatos.

Neste contexto, de acordo com o Pitombo (1993 apud ANDRADE, 2014):

[..] a doutrina dá o nome de princípio da verdade real ou material à regra, em razão da qual o juiz vela pela conformidade da postulação das partes com a verdade real, a ele revelada, pelos resultados da instrução criminal. Mas, acrescenta o que essa verdade de que se cuida não traz a marca da plenitude, e sendo, pois, realizável a aproximação, trata-se da ‘verdade possível’; da verdade, dita processual, ou atingível.

Existem defensores da constitucionalidade da produção de provas antecipada do juiz, que acreditam que o espírito da lei difere essencialmente de ordenar atividades na busca de elementos informativos, como Fonseca (2017):

Suponha-se que em um inquérito em andamento, o juiz é informado que uma testemunha visual do crime se encontra internada e acometida de uma doença grave e que teve alta porque houve uma pequena recuperação e retornou da internação hospitalar à sua residência. O juiz poderá ordenar, nos termos do inciso I, do art. 156 do CPP, a oitiva dessa testemunha, com intimação do Ministério Público, indiciado ou investigado e seu advogado, designando uma data para ouvi-la sob o crivo do contraditório. Se o indiciado ou investigado não tiver advogado, o juiz nomeará um defensor dativo ou a Defensoria Pública.

Como o exemplo citado acima por Fonseca (2017), percebe-se uma importância do artigo para casos de extrema urgência, como em situações de pessoas doentes, na quais o juiz pode determinar a produção de provas, evitando uma inércia desnecessária. Já que imaginemos, que o juiz só poderia realizar a produção de provas após o pedido do Ministério Público, mesmo sabendo que a pessoa se encontra doente e em estado crítico podendo falecer ou piorar a qualquer momento. Nesse caso, segundo o autor, não faria sentido esperar o requerimento de uma das partes se o juiz já soubesse dessa informação, pois a testemunha poderia falecer durante esse procedimento, sendo muito mais célere que o magistrado atue ativamente e produza a prova de importância para o melhor julgamento do processo.

Pode-se analisar, também, outro exemplo dado por Fonseca (2017), relacionado à situação de chegar a informação ao juiz que uma testemunha relevante está prestes a realizar uma viagem para o exterior. Ao tomar ciência dessa situação, de acordo com o art. 156, inciso I, o magistrado poderia antecipar de ofício o interrogatório da testemunha, devido a excepcionalidade do caso, como Rodrigues (2017) trata:

De outro lado existe entendimento que, por tratar-se de um caso excepcional, é perfeitamente aceitável, como no caso de uma testemunha chave, que estando pra morrer ou de mudança para outro país, em razão disso o juiz decida de ofício ouvir essa testemunha para no momento adequado do processo poder ser utilizada.

Dessa maneira, podemos notar que umas das maiores discussões gravita em torno da prova testemunhal. No âmbito da produção de provas de ofício, uma parte da doutrina que entende que toda prova testemunhal é de extrema urgência, devendo ser realizada o mais rápido possível, já que a pessoa pode acabar esquecendo informações imprescindíveis sobre o acontecimento, as quais serão perdidas com o tempo. Neste sentido, acabaria por se encontrar

mais longe da procura da verdade real, tendo em vista ao transcorrer do tempo para o interrogatório, a testemunha inevitavelmente não poderá fornecer as informações mais claras sobre o caso. (RODRIGUES, 2017).

Neste sentido, Grinover (1999 apud RIBEIRO, 2014) defende:

O processo penal acusatório não se desnatura com a produção antecipada da prova testemunhal (**cautelar**) na fase de inquérito policial, permanecendo hígidos os seus corolários: a) os elementos probatórios colhidos na fase investigatória, prévia ao processo, servem exclusivamente para a formação do convencimento do acusador, não podendo ingressar no processo e ser valorados como provas (salvo se se tratar de prova antecipada, submetida ao contraditório judicial, ou de prova cautelar, de urgência, sujeita a contraditório posterior); b) o exercício da jurisdição depende de acusação formulada por órgão diverso do juiz (o que corresponde ao aforisma latino *nemo in iudicio tradetur sine accusatione*); c) todo o processo deve desenvolver-se com contraditório pleno, perante o juiz natural” (grifo do autor)

Portanto, de acordo com Grinover (1999 apud RIBEIRO, 2014), o sistema acusatório não é violado com a produção de prova antecipada na fase do inquérito policial, já os mesmos servem apenas para a formação do convencimento do acusador, que, nesse caso, seria o Ministério Público, não podendo ser valoradas como provas, a não ser mediante o contraditório e a ampla defesa, ou na situação de prova cautelar, a qual devido a sua urgência poderá ter um contraditório posterior tendo em vista a possível perda daquela prova.

Nesse contexto, pode-se perceber que de acordo com essa corrente, há diversos autores como Lucas de Mattos Ribeiro, que aferem a possibilidade de utilização de produção de provas antecipadas de ofício pelo juiz, porém analisam por ser obrigatório a presença do réu devidamente citado, seu defensor junto a acusação e o juiz, sendo portanto garantido os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Desse modo, é imprescindível que haja contraditório e ampla defesa, para que a prova colhida antecipadamente de ofício pelo juiz possa ser utilizada no possível futuro processo. (RIBEIRO, 2014).

Nesta linha de raciocínio defendida pela doutrina minoritária, a conduta do juiz de acordo com o art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal, não violaria o sistema acusatório nem os princípios que o regem, sendo muito mais ligado a um ato, o juiz apenas impulsionaria o processo, tendo em vista um maior esclarecimento sobre os fatos. (DARSANT, 2015).

## 4.2 Doutrina Majoritária

Primeiramente, será feita a análise da doutrina majoritária, a qual defende a constitucionalidade do art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal. Neste tópico os argumentos dos defensores dessa corrente e suas ideias a respeito dessa questão polêmica.

Para começar, um dos alicerces de tal corrente, é o argumento de que a produção de provas de ofício é inconstitucional, gira em torno da possível violação do princípio da imparcialidade do juiz. Os defensores da tese da inconstitucionalidade alegam que o juiz ao produzir de ofício provas antes da ação penal acabaria por sofrer influência dessa sua conduta e da possível prova colhida durante o inquérito, tendo sua decisão final sobre o julgamento sofrido interferências internas, e, por consequência disso, infringiria o princípio da imparcialidade do juiz.

No que tange a esse argumento da violação do princípio da imparcialidade, Lopes (2015) cujo argumenta neste sentido:

[...] que a configuração do “sistema processual” deve atentar para a garantia da ‘imparcialidade do julgador’, a eficácia do contraditório e das demais regras do devido processo penal, tudo isso à luz da Constituição. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que irá sentenciar, garantido o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal.

Neste aspecto, é importante ressaltar os poderes instrutórios do juiz durante o processo penal, os quais primeiramente devem estar relacionados ao fato de o juiz precisar estar entre as partes, porém seu posicionamento necessita ser equidistante das mesmas, as duas recebendo chances e condições iguais para convencer o magistrado de seu pleito. Contexto em que o magistrado tem a função de manter a regularidade do processo, fornecendo iguais condições às partes e conservando a ordem no processo penal se utilizando de vários atos processuais para ordená-lo. (MACIEL, 2013).

É pertinente nesse âmbito salientar que existe uma grande diferença entre investigar e instruir, o primeiro tem uma relação com a construção de uma acusação, na qual o sujeito que está realizando acabará por ficar vinculada a ela. Já quanto ao poder instrutório, ele é ligado ao exame de uma alegação ou prova realizada por uma parte que difere do julgador. (ZILLI, 2008 apud MACIEL, 2013).

Podemos notar uma evidente diferença entre o poder instrutório do poder investigatório, por causa disso o art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal gera bastante discussão, pois

permite ao juiz produzir provas de ofício e realizar um trabalho investigatório, antes mesmo de o próprio Ministério Público realizar a denúncia. Sendo que o artigo em destaque acaba por realizar uma quebra da igualdade e do contraditório, devido externar a adoção de um sistema inquisitivo e, por consequência, infirmo a principal garantia da jurisdição, um julgamento por um juiz imparcial. (LOPES, 2010 apud MACIEL, 2013). Portanto, o juiz estaria realizando um ato pertinente à formação da acusação, deixando de lado sua competência instrutória, e seu caráter de análise e julgamento do caso, desse modo, ele acaba por colocar em cheque sua imparcialidade.

Segundo Dezem (2008 apud MACIEL, 2013), e seu entendimento sobre o art. 156, inciso I, do CPP o magistrado, de acordo com o sistema acusatório, pode determinar a produção de provas, que forem requeridas pelas partes durante o inquérito policial, caso contrário haveria uma clara violação ao sistema acusatório devido ao caráter inquisitivo da conduta de ofício perante a fase em questão. Dessa maneira, o juiz não poderia atuar a cargo da produção de provas, sem que haja requerimento das partes, indo de encontro com a redação do art. 156, Inciso I do Código de Processo Penal, o qual afirmar que o magistrado poderá, sim, determinar a colheita de provas de ofício.

Neste sentido, Pacelli (2010 apud MACIEL, 2013) entende que a jurisdição apenas começa a partir da análise pelo juiz da peça acusatória oferecida pelo Ministério Público, o qual realizará sua apreciação, rejeitando-a ou recebendo-a, portanto não ocorre a tutela perante as investigações que acontecem em prol do oferecimento da exordial acusatória. Na verdade, quando o juiz atua no inquérito, ele apenas está defendendo as liberdades públicas, garantindo o respeito aos limites da constituição federal como nos casos de deferimento da prisão preventiva ou no que tange as quebras de sigilo telefônico, porém em nenhum momento ele tem o viés de proteger os interesses da investigação criminal.

Logo, não seria adequado o juiz trabalhar em função dos interesses da investigação criminal, já que isso é competência da polícia, sendo supervisionada pelo Ministério Público. Desse modo, perante nosso sistema acusatório constitucional, o magistrado não deveria se envolver no inquérito policial, a não ser que seja em prol da averiguação de defender as liberdades públicas, como no caso da análise da decretação da prisão preventiva ou prisão em flagrante, porque tais situações envolvem o direito à liberdade e à dignidade da pessoa humana, sendo necessária essa interferência. Entretanto, com relação às diligências para apurar a autoria e a materialidade do delito, já não cabe ao juiz, e sim à autoridade policial que preside o procedimento investigatório em conjunto com o Ministério Público, sendo necessária que ocorra essa separação de poderes imposta por nossa Constituição Federal.

Seguindo tal análise, é notório o fato de que a conduta do magistrado de produzir provas de ofício, antes mesmo de iniciada a ação penal, acaba por desviá-lo da sua competência inicial, referente à coordenação do processo penal visando a solução dos conflitos. (ZILLI, 2004 apud MACIEL, 2013). Nessa situação, a imparcialidade do juiz não quer dizer que ele estará “alienado” durante sua análise, mas que ele precisa interpretar os princípios constitucionais penais de acordo a realidade social vivida em sua época como Prado (2005, apud MACIEL, 2013) argumenta:

A relevância do processo hermenêutico para a imposição predominante dos direitos fundamentais na esfera penal é tão significativa, que vale recordar que o intérprete, este mediador, principalmente se for o juiz penal, sempre contribuirá decisivamente na escolha dos valores que o guiarão, por meio da assunção de significados concernentes a uma determinada concepção de Direito.

Interpretar deriva de *interpretis*, isto é, mediador, intermediário, de sorte a estabelecer-se no processo de interpretação a mediação entre o texto e a realidade para, de acordo com o Baracho, desenvolver-se o processo intelectual através do qual, partindo da forma lingüística contida no ato normativo, chegar-se ao seu conteúdo ou significado. Caso contrário, o juiz estaria reduzido a mero instrumento de aplicação mecânica de um texto legal, suscetível de ser substituído com muitas vantagens por um computador. Eis a razão de Couture ter dito que: “Interpretar é ainda que inconscientemente, tomar partido por uma concepção do Direito, o que significa dizer, por uma concepção do mundo e da vida. Interpretar é dar vida a uma norma. Esta é uma simples proposição hipotética de uma conduta futura. Assim sendo, é um objeto ideal, invisível (...) e suscetível de ser percebido pelo raciocínio e pela intuição. O raciocínio e a intuição, todavia, pertencem a um determinado homem e, por isso, estão prenhes de subjetivismo.

O juiz imparcial não quer dizer mero aplicador de leis; na verdade, ele deve interpretar os princípios e as normas, tendo em vista a situação atual da nossa sociedade, buscando garantir ao máximo os direitos fundamentais dos cidadãos. Ademais, o magistrado não poderia causar um desequilíbrio quanto às forças do processo, no caso de agir em prol da acusação, pois se atuar dessa maneira violará diversos princípios processuais penais como o do contraditório, o da ampla defesa, o da imparcialidade e o da paridade de armas. Portanto, o juiz não pode mudar sua competência devido a inércia da defesa ou acusação, sendo indevido uma tentativa de suprir a ausência de atividade delas. (COSTA, 2013).

Consequentemente, a doutrina majoritária tem o entendimento de que o princípio da busca da verdade real deve ser utilizado no nosso processo penal com ressalvas, já que ele pode levar os juízes a tomar condutas arbitrárias e injustas durante o processo. Caberia às partes, acusação ou defesa, a produção de provas, e visariam convencer o juiz, cujas dúvidas ele poderia esclarecê-las, mas apenas, e sempre, complementarmente às partes.

Nesta linha de raciocínio, faz sentido analisar os argumentos de Lima (2011 apud COSTA, 2013):

Se o escopo do juiz for o de buscar provas apenas para condenar o acusado, além da violação ao sistema acusatório, haverá evidente comprometimento psicológico com a causa, subtraindo do magistrado a necessária imparcialidade, uma das mais expressivas garantias inerentes ao devido processo legal.

Ou seja, em suposta situação na qual o juiz aja com o objetivo de colher provas visando a condenação do acusado, restaria completamente perceptível um comprometimento no aspecto psicológico a respeito da imparcialidade do juiz, havendo uma tendência sua em favor da acusação, deixando de lado sua imparcialidade perante as partes.

O juiz não pode se envolver tanto na fase investigatória. Se o fizer, acabará entrando em contato demais com a causa e dessa maneira, inconscientemente, poderia haver a propensão de operar em conjunto com a acusação para a condenação réu, ao invés de permanecer inerte, e esperar que Polícia e o Ministério Público demonstrem a justa causa. (SIDI, 2013). Nessa análise, o magistrado, durante a fase do inquérito, deveria ter o menor contato possível com a causa, para que alcance uma maior imparcialidade possível no momento em que for oferecida a denúncia pelo Ministério Público, evitando uma tendência em prol da exordial acusatória.

Ademais, é necessário ter em vista também que o juiz é um ser humano, sendo que após uma possível realização de diligências na fase investigatória, se manterá psicologicamente envolvido com a causa, e com sua produção de provas poderia enquadrar em situação propensa a julgar tendendo mais para o lado acusatório, gerando um grave prejuízo para a realização de um julgamento justo e imparcial. (LIMA, 2011 apud SIDI, 2013).

De acordo com essa mudança a respeito do art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal, foi deixado de lado a busca pela paridade de armas, ou seja, condições iguais entre as partes, já que o magistrado, a partir do novo âmbito probatório, dentro de seu íntimo, muitas vezes sem perceber estará pendendo para o lado da acusação e, dessa maneira quebrando o equilíbrio entre as partes processuais, devido a possibilidade colocada a seu dispor pelo legislador para sua produção de provas de ofícios na fase investigatória. (ARAÚJO, 2016).

Numa análise psicológica, pode-se levar em conta o fato que cada ação humana é necessariamente acompanhada pela vontade, sendo um elemento da psique que move o indivíduo a alcançar um objetivo, por isso, o juiz procurando elementos probatórios, por força de sua vontade, estaria se pré-posicionando numa relação que ainda nem existe, já que o nem mesmo foi oferecida a denúncia pelo Ministério Público (ARAÚJO, 2016).

Num aspecto mais radical, certos doutrinadores chegam a negar a existência da verdade real à luz da Constituição Federal de 1988. Essa inexistência estaria ligada ao fato de a nossa Constituição buscar, em primeiro lugar, a dignidade da pessoa humana encontrada no art.1º, inciso III como valor fundamental à República Federativa do Brasil. (NICOLLIT, 2016).

Além do âmbito da dignidade da pessoa humana, é analisado também o ponto sobre a inadmissibilidade da produção de provas ilícitas no processo penal, o que deixa claro a Constituição Federal não busca a verdade material de qualquer maneira, e sim uma verdade eticamente conquistável. Portanto, não seria aceitável sacrificar a divisão de poderes do processo penal, colocando o juiz no papel inquisitivo, tendo em vista que nossa Constituição não tem como principal objetivo a busca da verdade material absoluta, ou seja, não se deve utilizar de todos os meios possíveis para se alcançar a verdade sem se levar em conta as garantias dos cidadãos brasileiros. (NICOLLIT, 2016).

Outra alegação bastante utilizada pela doutrina defensora da inconstitucionalidade da produção de prova *ex officio*, é no aspecto que o juiz não pode assumir o papel do Ministério Público, o qual é o responsável “privativamente” pelo feito. Dessa maneira, é perceptível a necessidade de uma separação de poderes, segundo a vigência do sistema acusatório constitucional, pelo qual a Constituição Federal acolheu segundo argumento já explicitado neste trabalho.

Pacelli (2012 apud GONÇALVES, 2016) demonstra sua revolta com relação a esse assunto:

[...] da nova redação do art. 156, I, CPP, dada pela Lei 11.690/08, ao prever que poderá o juiz, de ofício, ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida. O retrocesso, quase inacreditável, é também inaceitável. A inconstitucionalidade da novidade é patente.

Enfim, nota-se que a doutrina majoritária considera que a produção de provas *ex officio* do juiz, antes de iniciada a ação penal, é inconstitucional, no que tange à possível violação dos princípios da imparcialidade, da paridade de armas, do devido processo legal, dentre outros. Além disso, os doutrinadores em questão alegam que a referida conduta do art. 156 do CPP fere o sistema acusatório, e, por consequência, a Constituição Federal, a qual aderiu a esse sistema processual.

## 5 JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO ASSUNTO

No que tange a essa discussão da produção de provas de ofício do juiz prevista no art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal, nota-se que ainda não houve uma decisão sobre a inconstitucionalidade ou constitucionalidade do referido artigo. Entretanto já houve casos parecidos sobre a possível violação do princípio da imparcialidade do juiz no aspecto da produção de provas de ofício e se essa conduta poderia condizer com o papel de um juiz inquisitivo.

### 5.1 Jurisprudência em favor da produção de provas *ex officio*

Há decisões que permitiram a produção de provas antecipadas, determinadas de ofício pelo juiz, como o RHC 54563 RO 2014/0329666-0 STJ. No caso em questão foi analisada a produção de provas antecipada com relação à aplicabilidade do art. 366 do Código de Processo Penal, o qual ressalta em sua redação:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

O referido artigo expõe que o acusado, quando citado por edital, não comparecer, ou não constituir advogado, ensejará a suspensão do curso do prazo prescricional. Entretanto o juiz poderá determinar a produção de provas, as quais forem consideradas urgentes, podendo determinar a prisão preventiva, se fundamentando no art. 312 do Código Processo Penal. Em razão da manutenção da prova testemunhal, permitiu-se ao magistrado produzir essa espécie de prova, para que não se perdessem com o tempo as informações a serem expostas pelas testemunhas, já que o processo seria suspenso junto com seu prazo prescricional.

O acórdão segue neste sentido:

Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico internacional de drogas. Produção antecipada de provas. Motivação. Ocorrência. Falibilidade da memória humana. Relevante transcurso de tempo desde a data dos fatos. Súmula 455 do STJ. Inaplicabilidade. Constrangimento ilegal não evidenciado. Desprovimento do reclamado. 1. A produção antecipada de provas permitida pelo artigo 366 do Código de Processo Penal possui natureza acautelatória e visa a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, diante da possibilidade de perecimento da prova, em razão do decurso do tempo no qual o processo permanece suspenso. 2. Nos termos do enunciado 455 da Súmula desta Corte de Justiça, “a decisão que determina

produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo”. 3. Não há como negar a concreto risco de perecimento da prova testemunhal tendo em vista a alta probabilidade de esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, sendo que detalhes relevantes ao deslinde dos fatos narrados na incoativa poderão ser perdidos com o decurso do tempo à causa da revelia do acusado. 4. O deferimento da realização da produção antecipada da prova não traz qualquer prejuízo para a defesa, já que, além do ato ser realizado na presença de defensor nomeado, caso o acusado compareça ao processo futuramente, poderá requerer a produção das provas que entender necessárias para a comprovação da tese defensiva. 5. Na hipótese vertente, o temor na demora da realização de audiência de instrução se justifica em face do lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e o deferimento da produção antecipada de provas, havendo o risco efetivo de que detalhes relevantes se percam na memória dos depoentes, o que se legitima a medida adotada. Precedente. 6. Recurso improvido. (STJ, 2015).

O Supremo Tribunal de Justiça decidiu que havia um risco quanto ao perecimento das provas testemunhais, devido ao provável esquecimento dos fatos pelos interrogados ao decurso do longo distanciamento do tempo do acontecimento para o interrogatório, ou seja, várias informações relevantes seriam perdidas. No acórdão foi ressaltado que a produção da prova antecipada não causaria nenhum prejuízo para a defesa, visto que neste o ato estaria presente o defensor nomeado. Além disso, caso o acusado aparecesse no futuro, poderia requerer a produção de provas para formação de sua defesa no processo penal.

Rodrigues (2017) complementa:

Tal julgado prevê que com o decurso do tempo as pessoas podem se esquecer de fatos que são imprescindíveis ao processo, assim é necessário que se colha o depoimento das testemunhas antes que isso aconteça.

Nesse caso específico, o próprio STJ alegou a importância da produção de provas antecipadas pelo juiz, para evitar o possível perecimento tendo em vista o esquecimento dos fatos pelas testemunhas. Nesse aspecto, tem-se uma relação com o art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal, em que permite uma produção de provas de ofício durante o inquérito policial, caso o juiz as entenda como urgentes e necessárias.

## **5.2 Jurisprudência contra a produção de provas *ex officio***

Outro caso foi o julgamento pelo STF da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1570/DF), a respeito da Lei n.º 9034/95, a qual previa (art. 3º) hipóteses de quebra de sigilo de dados fiscais, bancários, financeiros e eleitorais, sendo que a diligência seria realizada pessoalmente pelo juiz (SIDI, 2012):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9034/95. LEI COMPLEMENTAR 105/01. SUPERVENIENTE. HIERARQUIA SUPERIOR. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA. AÇÃO PREJUDICADA, EM PARTE. "JUIZ DE INSTRUÇÃO". REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PESSOALMENTE. COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. OFENSA. FUNÇÕES DE INVESTIGAR E INQUIRIR. MITIGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS POLÍCIAS FEDERAL E CIVIL. 1. Lei 9034/95. Superveniência da Lei Complementar 105/01. Revogação da disciplina contida na legislação antecedente em relação aos sigilos bancário e financeiro na apuração das ações praticadas por organizações criminosas. Ação prejudicada, quanto aos procedimentos que incidem sobre o acesso a dados, documentos e informações bancárias e financeiras. 2. Busca e apreensão de documentos relacionados ao pedido de quebra de sigilo realizadas pessoalmente pelo magistrado. Comprometimento do princípio da imparcialidade e conseqüente violação ao devido processo legal. 3. Funções de investigador e inquisidor. Atribuições conferidas ao Ministério Público e às Polícias Federal e Civil (CF, artigo 129, I e VIII e § 2o; e 144, § 1o, I e IV, e § 4o). A realização de inquérito é função que a Constituição reserva à polícia. Precedentes. Ação julgada procedente, em parte.(2)[2]Decisão-O Tribunal, por maioria, julgou procedente, em parte, a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, no que se refere aos dados "fiscais" e "eleitorais", vencido o Senhor Ministro Carlos Velloso, que a julgava improcedente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 12.02.2004. (grifos do autor)

Nesse caso, foi decidido que teria ocorrido a violação do princípio da imparcialidade do juiz e ao princípio do devido processo legal, devido a conduta do juiz no caso demonstrar o acúmulo de funções referentes ao sistema inquisitivo. Portanto, tendo em vista a Constituição Federal de 1988, considerou-se que essa conduta estaria violando o sistema acusatório previsto constitucionalmente, já que nosso ordenamento considera o Ministério Público o responsável pela ação penal pública segundo o art. 129, inciso I, da CF, além de ele ter adotado as regras do devido processo legal, da ampla defesa, da presunção de inocência, do contraditório, do juiz natural e outras garantias ao cidadão brasileiro, restando clara a busca por um Estado Democrático de Direito. (SIDI, 2012).

## **6 FONTES ALTERNATIVAS PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA**

### **6.1 Juizado de instrução**

Uma das formas alternativas para solução desse conflito pode estar ligada ao juizado de instrução, tal modelo em encontrado nos manuais de processo penal, e seria instrumento pelo qual, as apurações de crimes seriam realizadas por um juiz, sendo chamado de “juiz instrutor”,

restando para a polícia a atividade de prevenção, repreensão imediata e investigação, sendo importante analisar que nesse caso outro juiz realizaria o julgamento do litígio (NASSARO, 2007).

O juizado de instrução é bastante elogiado pelo fato de sua celeridade para com o processo, já que as provas produzidas durante o inquérito policial por serem acompanhadas por um magistrado tem valor probatório, não necessitando serem ratificadas durante a fase judicial. Outro fator a ser ressaltado, é o fato da polícia nesse modelo atuar apenas na investigação dos casos (NASSARO, 2007).

Desse modo, ao analisar o juizado de instrução e sua relação com a produção de provas de ofício pelo magistrado, pode-se perceber que o mesmo evitaria a quebra da imparcialidade do juiz. Como notamos, nesse modelo, haveria um juiz que presidiria a investigação criminal, o qual poderia determinar a produção de provas de ofício antecipadamente, estando sempre presente durante o feito e realizando também o papel de garantidor dos direitos fundamentais em prol do acusado.

Nesse aspecto, o art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal, não violaria o princípio da imparcialidade, tendo em vista que haveria uma divisão de dois juízes para cuidar do procedimento, o primeiro atuaria na fase investigatória e o segundo, caso fosse necessária, na fase judicial. Dessa maneira, o juiz da fase judicial, não sofreria com as interferências internas e psicológicas de uma possível produção de provas de ofício, já que ela teria sido produzida por outro magistrado durante a investigação.

Apesar desses pontos positivos, deve-se analisar também que tal sistema não foi adotado no nosso ordenamento brasileiro em razão da grande extensão territorial encontrada do país. A explicação para manutenção do inquérito policial foi dada em 1941 pelo relator do Projeto do Código de Processo Penal e Ministro da Justiça, Campos (apud NASSARO, 2007):

Foi mantido o inquérito policial como processo preliminar ou preparatório da ação penal guardadas as suas características atuais. O ponderado exame da realidade brasileira, que não é apenas a dos centros urbanos, senão também a dos remotos distritos das comarcas do interior, desaconselha o repúdio do sistema vigente. O preconizado *juízo de instrução*, que importaria limitar a função da autoridade policial a prender criminosos, averiguar a materialidade dos crimes e *indicar* testemunhas, só é praticável sob a condição de que as distâncias dentro do seu território de jurisdição sejam fácil e rapidamente superáveis. Para atuar proficuamente em comarcas extensas, e posto que deve ser excluída a hipótese de criação de juzados de instrução em cada sede do distrito, seria preciso que o juiz instrutor possuísse o dom da ubiquidade.

Desse modo, nota-se diversos pontos positivos no juizado de instrução, como uma maior celeridade no processo, garantindo direitos do cidadão com uma maior eficiência além de no

âmbito da produção de provas de ofício do juiz, de acordo com o art.156, inciso I, do Código de Processo Penal, preveniria uma violação ao princípio da imparcialidade do juiz, já que teríamos uma distinção do magistrado responsável pela investigação e do processo judicial.

Entretanto, é uma das maiores críticas a esse modelo é a falta de possibilidade técnica para ampla adoção de tal modelo, tendo como agravador a indisponibilidade de recursos do Poder Judiciário. Portanto, há defensores de um possível sistema mesclado, devido as características do Brasil, o qual seria concretizado com a manutenção dos juizados especiais para os crimes de menor impacto à sociedade, e do outro lado, os juizados de instrução tendo em vista crimes de maior potencial lesivo. Desse modo, aos poucos ocorreria a expansão do juizado especial para com os novos modelos, com um processo gradual e analisando os resultados fornecidos. (NASSARO, 2007).

## **6.2 Juiz de garantias**

O juiz de garantias foi proposto pelo anteprojeto do Novo Código de Processo Penal, o PL 156/09, que está tramitando no Congresso Nacional. A finalidade seria designar um magistrado exclusivo para atuar na investigação preliminar, sendo que sua competência terminaria após o Ministério Público ter oferecido a denúncia. Portanto, o mesmo teria o viés de garantir a imparcialidade do juiz, o qual fosse julgar a ação penal, objetivando um distanciamento do mesmo das questões pertinentes ao inquérito policial. (OLIVEIRA, 2017).

O sistema em questão, acabaria por evitar uma possível imparcialidade ou pré-juízo do magistrado que irá julgar, devido ao extremo contato dele com a acusação durante fase do inquérito policial. (OLIVEIRA, 2017). Desse modo, esse juiz de garantias seria responsável por controlar a legalidade durante a investigação criminal, neste sentido, disserta Saraiva (2014):

Inicialmente, cumpre observar que, segundo disposto no anteprojeto do novo CPP, caberia ao juiz de garantias impedir a prática de qualquer ato em descumprimento à ordem jurídico-constitucional, bem como decidir sobre a adoção de atos investigatórios, a exemplo da decretação da prisão preventiva, quebra de sigilo, interceptação de conversas telefônicas etc. Não seria incumbida a este juiz a função de presidir o processo e decidir o mérito da causa; a sua atuação seria restrita à fase anterior à da ação penal, tendo como uma de suas atribuições a decisão sobre medidas cautelares atinentes à esfera de liberdade do acusado antes do início do processo penal.

Ademais, para melhor entendimento do juiz de garantias, é necessária uma leitura do capítulo próprio do anteprojeto no que refere o instituto tratado neste tópico:

Art. 15. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da Constituição da República;

II – receber o auto da prisão em flagrante, para efeito do disposto no art. 543;

III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença;

IV – ser informado da abertura de qualquer inquérito policial;

V – decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;

VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las;

VII – decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em atenção às razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X – requisitar documentos, laudos e informações da autoridade policial sobre o andamento da investigação;

XII – decidir sobre os pedidos de:

a) interceptação telefônica ou do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática;

b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado.

XIII – julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIV – outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

*Parágrafo único.* Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar a duração do inquérito por período único de 10 (dez) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será revogada.

Art. 16. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e cessa com a propositura da ação penal.

§1º Proposta a ação penal, as questões pendentes serão decididas pelo juiz do processo.

§2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz do processo, que, após o oferecimento da denúncia, poderá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso.

§3º Os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias serão juntados aos autos do processo.

Art. 17. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do art. 15 ficará impedido de funcionar no processo.

Art. 18. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Nesse caso, o juiz de garantias, apesar de não ser o responsável por presidir a investigação, poderia ficar a cargo do mesmo a análise quanto a necessidade da produção de prova *ex officio* para determinados casos analisando sua urgência e garantindo o contraditório e ampla defesa. Desse modo, essa produção de provas antecipada, não afetaria a imparcialidade

do juiz, tendo em vista, que o juiz de garantias que produziria essa prova não será o responsável pelo julgamento do processo penal.

Nesse contexto, segundo Moraes (2010 apud OLIVEIRA, 2017), as principais críticas desse modelo estão ligadas a desnecessidade de haver dois juízes para comandar o processo e garantir o direito do investigado, além da ausência de condições financeiras para arcar com dois juízes em cada comarca. Sobre isto, é perceptível que o primeiro argumento não merece prosperar, já que durante o trabalho foi demonstrado o juiz, ao atuar durante a investigação e a ação penal, tem grandes chances de ser influenciado a tender para o lado da acusação, e ter sua imparcialidade prejudicada como no caso da produção de provas *ex officio*. Entretanto, sobre as condições orçamentárias, é uma situação, a qual necessita de uma maior estudo específico para analisar a possibilidade de manutenção de dois juízes em cada comarca, já que o terreno geográfico do Brasil é enorme e necessitaria de uma extrema mobilização do Governo para ampliar perante todo o território o sistema em questão.

Neste sentido, conclui Saraiva (2014):

Percebe-se, assim, que o instituto em comento traz, ao ver dos juristas e doutrinadores retromencionados, inúmeras vantagens ao sistema de persecução criminal, uma vez que privilegia a lisura e produtividade do processo penal, não sem deixar de lado a imparcialidade do juiz responsável pelo proferimento da sentença. O juiz de garantias não vai presidir o inquérito policial; vai apenas cuidar da sua legalidade, bem como do respeito aos direitos e garantias fundamentais do indiciado ou suspeito. Assim, como não poderá participar do processo judicial, também não levará para dentro deste os seus “pré-juízos” e “pré-convicções” acerca dos fatos, da sua antijuridicidade, da culpabilidade do agente etc. Isso porque o juiz que “busca a verdade dos fatos”, sobretudo na fase investigatória, perde completamente a sua imparcialidade e, claro, não pode presidir a fase processual propriamente dita, sob pena de nulidade absoluta. A criação do instituto do juiz de garantias, portanto, demonstraria que o legislador estaria caminhando para a evolução de um processo penal justo.

Por fim, é importante destacar que, diferentemente do juizado de instrução, o juiz de garantias explicitado pelo anteprojeto não seria responsável por presidir o inquérito, e sim garantir sua legalidade, no que refere-se aos direitos e garantias fundamentais do acusado.

### **6.3 Varas de Inquéritos e Medidas Cautelares**

Nesse contexto, é importante também analisar que a Presidente do Tribunal de Justiça do Pará, a desembargadora Albanira Bemerguy, promoveu a instalação de duas varas de Inquérito Policiais e uma Vara de Crime Organizado, tendo como finalidade dar celeridade e eficiência ao processo da área criminal. (TJPA, 2009).

A 1ª e 2ª Varas Penal dos Inquéritos Policiais foram elaboradas pela Lei nº 7.195, de 18 de agosto de 2008. Essas varas realizariam o controle e o exercício da atividade do juiz necessárias durante a investigação criminal, sendo importantes para evitar possíveis falhas e arbitrariedades que acabariam por comprometer a futura tramitação da ação penal. Essas varas receberam a competência para atuação na fase pré-processual, podendo tanto processar como julgar os atos relativos a investigação criminal, como determinação a respeito da abertura de vista ao Ministério Público, decisões acerca de habeas corpus, prisões preventivas, liberdades provisórias, interceptação telefônica e quebras de sigilo para prova em investigação, relaxamento de prisão e busca e apreensão e restituição de coisas apreendidas são exemplos da competência das referidas varas. (TJPA, 2009).

Na referida ocasião, o TJE instalou a 20ª Vara Criminal, especializada para atuar nos processos referentes aos delitos que envolvem-se o crime organizado. Ela foi criada pela Lei nº 6.480, de 13 de setembro de 2002, e regulamentada pela Resolução 008/2007, conforme a Recomendação nº 03 /2006, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Neste sentido, pode-se perceber que as Varas de Inquéritos e Medidas Cautelares seriam especializadas para tratar dos atos pertinentes a investigação criminal, desse modo, no que tange a discussão da produção de provas *ex officio* segundo o art.156, inciso I, do Código de Processo Penal, é evidente a utilidade de tal varas para evitar possível violação ao princípio da imparcialidade do juiz. Nesse caso, a determinação de provas de ofício, poderia ser realizada pelo juiz especializado nessas Varas, e desse modo, não haveria um comprometimento a imparcialidade do juiz da ação penal, pois ele não teria um contato prévio com o causa.

Portanto, nota-se que as Varas de Inquéritos e Medidas Cautelares, como os Juízes Garantias e o Juizado de instrução poderiam servir para evitar essa seguinte discussão devido ao fato que a sua utilização acarretaria numa divisão de responsabilidade ao respeito da atividade jurisdicional durante o inquérito e a ação penal, tendo em vista, que haveria um juiz responsável pela fase pré-processual e outro responsável pela fase judicial, prevenindo uma futura influência interna advinda da sua participação na produção de provas de ofício durante fase investigatória, segundo o art.156, inciso I do Código de Processo Penal, respeitando o sistema processual acusatório vigente no nosso ordenamento brasileiro.

## **7 CONCLUSÃO**

Ao decorrer do trabalho, verificou-se primeiramente que a produção de provas *ex officio* de acordo com o art.156, inciso I do Código de Processo Penal, depois da mudança inserida

pela Lei 11.690 de 9 de junho de 2008 causou bastante discussão no que tange principalmente a respeito da sua constitucionalidade.

Ademais, foi analisado a relação do art.156, inciso I do Código de Processo Penal de acordo com os sistemas processuais existentes e, conseqüentemente com o sistema vigente no nosso ordenamento. Neste contexto, foi apurado que dentre os sistemas processuais, o qual houve uma maior consonância foi o sistema misto, devido ao fato do mesmo ser formado por características do sistema inquisitivo na fase pré-processual, enquanto na fase judicial ser regido pelo sistema acusatório. Desse modo, dentre os sistemas apresentados esse foi o que apresentou uma maior adequação com o art.156, inciso I, apesar de claramente ter diversas características do sistema inquisitivo como fora notado pela acúmulo de funções do juiz, o qual atua com o papel da acusação e julgamento. Entretanto, pode-se notar a grande discussão acerca da constitucionalidade de tal assunto por causa da produção de provas *ex officio* ir de encontro com sistema acusatório, o qual é considerado pela doutrina majoritárias como sistema adotado implicitamente pela nossa constituição federal.

Posteriormente, houve um estudo do artigo em questão à luz dos princípios processuais penais pertinentes ao objetivo do trabalho, dentre eles: princípio da imparcialidade do juiz, princípio do juiz natural, princípio do devido processo legal, princípio da paridade de armas e princípio da busca da verdade real. Após uma análise do conceito de cada princípio e de sua relação com art.156, inciso I do Código de Processo Penal, chegou-se ao entendimento que a produção de provas *ex officio* é incongruente com os princípios apresentados, exceto a respeito do princípio da busca da verdade, o qual é o único que demonstra uma consonância devido ao fato do princípio em questão prever uma conduta ativa do juiz com finalidade da busca da verdade mais próxima da realidade dos fatos. Desse modo, seria permitido a utilização da produção de provas *ex officio* em busca da verdade material dos fatos, entretanto como já falado acima, foi exibido que sua utilização acabaria por violar princípios como o da imparcialidade do juiz, princípio do juiz natural, princípio do devido do processo legal como princípio da paridade de armas, os quais são referentes a um sistema processual acusatório adotado implicitamente pelo nosso ordenamento jurídico.

Em seguida, verificou-se o entendimento doutrinário sobre o assunto discutido no trabalho, sendo analisado o posicionamento da doutrina majoritária e minoritária. Inicialmente, foi apreciado que a doutrina majoritária tem a compreensão que o art.156, inciso I do Código de Processo Penal acaba por ser inconstitucional, por violar diversos princípios processuais penais e o próprio sistema acusatório constitucional. Nesse âmbito, por causa das características inquisitivas da produção de provas *ex officio*, a mesma violaria nosso sistema constitucional, o qual prega pelas garantias dos direitos fundamentais do cidadão, não sendo possível o acúmulo

de funções do juiz, já que isso acabaria por comprometer seu julgamento imparcial. De outro ponto de vista, parte da doutrina minoritária, ao entender que o juiz ao produzir provas de ofício no processo penal estaria apenas cumprindo seu dever constitucional, de acordo com o princípio da busca da verdade real.

Ulteriormente, foi analisado duas jurisprudências a respeito da atuação inquisitiva do juiz no processo penal e o entendimento dos referidos tribunais. Foi exposto dois casos com percepções diferentes do tribunais e verificado suas argumentações. Logo em seguida, foi realizado uma breve análise do juiz de instrução e sua aplicabilidade no processo penal, tendo em vista sua possível consonância com a produção de provas *ex officio* de acordo com o art.156, inciso I do Código de Processo Penal.

Por fim, entendo que a produção de provas *ex officio* é inconstitucional de acordo com o art.156, inciso I, pois viola o sistema processual acusatório, já que vai de encontro a diversas características do sistema acusatório como a separação de poderes. Restando evidente, nesse contexto, que o acúmulo de funções acaba por violar o princípio da imparcialidade do juiz, princípio do devido processo legal, princípio do juiz natural e o princípio da paridade de armas no Processo Penal, como já aprofundado durante o trabalho apresentado. Tendo em vista, que a produção de provas é competência da acusação, segundo a própria Constituição Federal art.129, I, CF.

Nesse contexto, é necessária uma mudança no nosso ordenamento sobre dispositivos, os quais ainda contém vestígios dos sistemas inquisitoriais, como o próprio artigo tratado no trabalho. Diante disso, foi apresentado nesse trabalho possíveis soluções para o problema apresentado como o juizado de instrução e o juiz de garantias, os quais são pertinentes para a garantia da imparcialidade do juiz que irá atuar na ação penal, evitando um contato prévio com ação penal. No juizado de instrução, notamos que o existiria um juiz instrutor, o qual seria responsável por presidir a investigação, já enquanto o juiz de garantias, o mesmo seria designado para realizar decisões periféricas durante o inquérito policial, tendo em vista salvaguardar os direitos fundamentais dos acusados.

Por fim, neste âmbito, espera-se que Supremo Tribunal Federal, por meio do controle de constitucionalidade, declare a inconstitucionalidade do artigo 156 do Código de Processo Penal, como já decidiu anteriormente a respeito da inconstitucionalidade da norma que dava aos juízes poderes de participar da investigação, quando julgou inconstitucional o art. 3º da Lei n. 9.034/1995, com a ADin nº 1570-2, havendo uma defesa de garantias e direitos fundamentais ao cidadão brasileiro, evitando possíveis arbitrariedades.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Agueda Cristina Galvão Paes de. A busca da verdade real (art. 156, I, do CPP) e o sistema processual penal brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 18 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50683&seo=1>>. Acesso em: 24 set. 2017.

ARAUJO, William Fernandes. A Inconstitucionalidade do Artigo 156 do Código de Processo Penal: uma Ferida Aberta no Sistema Acusatório. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 146, mar 2016. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16992&revista\\_caderno=22](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16992&revista_caderno=22)>. Acesso em maio 2018.

ARRUDA, Wesley Rodrigues. Sistema processual penal brasileiro: inquisitório, acusatório ou misto? **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 22 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51623&seo=1>>. Acesso em: 26 set. 2017.

BAYER, Diego Augusto. Princípios Fundamentais do Direito Processual Penal – parte 04. **Jusbrasil**, [S.L], 2013. Disponível em: <<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943166/principios-fundamentais-do-direito-processual-penal-parte-04>>. Acesso em: 24 mai. 2018.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 46ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

COSTA, Sílvio César Queiroz. A inconstitucionalidade da produção de provas de ofício pelo magistrado. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3626, 5 jun. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24635>>. Acesso em: 26 set. 2017.

COUTO, Renata Silva. Uma análise crítica do artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal à luz do sistema acusatório constitucional. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 28 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55760&seo=1>>. Acesso em: 10 maio 2018.

DARSANT, Dalmo Rufino De Santana. Pode o juiz produzir provas de ofício no processo penal. **Jusbrasil**, [S.L], abr. 2015. Disponível em: <<https://darsant.jusbrasil.com.br/artigos/170272121/pode-o-juiz-pode-produzir-provas-de-oficio-no-processo-penal>>. Acesso em: 24 mai. 2018.

Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Presidência da República**. Disponível em: <[www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br)>. Acesso em: 25 set. 2017.

ESTRELA, Wallace. O princípio da verdade real no âmbito do Processo Penal. **Jusbrasil**, [S.L], 2017. Disponível em: <<https://wallacestrela.jusbrasil.com.br/artigos/456090513/o-principio-da-verdade-real-no-ambito-do-processo-penal>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

FONSECA, Igor Selem Lima. Produção Antecipada de Provas Ex Officio Pelo Juiz. **Jusbrasil**, [S.L], 2017. Disponível em: <<https://igorselem.jusbrasil.com.br/artigos/441223422/producao-antecipada-de-provas-ex-officio-pelo-juiz>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

GONÇALVES, Fellipe. O sistema processual penal brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5280, 15 dez.2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59014>>. Acesso em: 4 jun. 2018.

GONÇALVES, Matheus. A produção de provas de ofício pelo juiz na persecução penal. **Jusbrasil**, [S.L], mar. 2016. Disponível em: <<https://matheusgs9.jusbrasil.com.br/artigos/317088130/a-producao-de-provas-de-oficio-pelo-juiz-na-persecucao-penal>>. Acesso em: 27 set. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da verdade real. **Jusbrasil**, [S.L], 2011. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121915673/principio-da-verdade-real>>. Acesso em: 06 mai. 2018.

GUERRA, Guilherme Roberto. Princípios do Processo Penal. **Jusbrasil**, [S.L], 2014. Disponível em: <<https://guilhermeguerra.jusbrasil.com.br/artigos/147302514/principios-do-processo-penal>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

GUIMARÃES, Alexsandro Batista Tavares. Análise jurídica e reflexos no processo penal do Sistema Processual Penal adotado no Brasil. **Jusbrasil**, [S.L], nov. 2016. Disponível em: <<https://oialexsandro.jusbrasil.com.br/artigos/320272120/sistema-processual-penal-brasileiro>>. Acesso em: 24 set. 2017.

JÚNIOR, Carlos André Marques. A produção de provas pelo juiz na persecução penal. **Jusbrasil**, [S.L], fev. 2013. Disponível em: <<https://carlosamju.jusbrasil.com.br/artigos/112295603/a-producao-de-provas-pelo-juiz-na-persecucao-penal>>. Acesso em: 21 set. 2017.

JUSBRASIL. **TJE instala nesta sexta, 5, varas específicas para inquéritos policiais e crime organizado**. Disponível em: <<https://tj-pa.jusbrasil.com.br/noticias/326228/tje-instala-nesta-sexta-5-varas-especificas-para-inqueritos-policiais-e-crime-organizado>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

LOPES, Aury. **Direito Processual Penal**.12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 44.

LOPES, Marcus Vinícius Pimenta. A paridade de armas no processo penal. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 05 set. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45031&seo=1>>. Acesso em: 14 maio 2018.

MACIEL, Juliana Filgueiras. A inconstitucionalidade do artigo 156, I do Código de Processo Penal. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 18 set. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45214&seo=1>>. Acesso em: 21 maio 2018.

MAIA, Filipe. Dos sistemas processuais penais. **Jusbrasil**, [S.L], ago./set. 2017. Disponível em: <<https://filipemaiabroetonunes16.jusbrasil.com.br/artigos/209366697/dos-sistemas-processuais-penais>>. Acesso em: 26 set. 2017.

MATIAS, Flávio Pereira da Costa. O princípio da imparcialidade do juiz penal como decorrência da adoção do sistema acusatório pela constituição federal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3370, 22 set. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22659>>. Acesso em: 23 set. 2017.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. Sistemas Processuais Penais. **Direitonet**, [S.L], jan. 2011. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6193/Sistemas-Processuais-Penais>>. Acesso em: abr. 2018.

NASSARO, Adilson Luís Franco. Considerações sobre juizado de instrução criminal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1331, 22 fev. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9523>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

NICOLLIT, André. A inexistência do princípio da verdade real. **Canal ciências criminais**, abr. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-inexistencia-do-principio-da-verdade-real/>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. O juiz natural e o processo penal: comentários à luz da Constituição do Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VI, n. 14, ago 2003. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3760](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3760)>. Acesso em: 22 maio 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. v. 13. Ed. Ver., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Daniel Kessler De. Por que precisamos do juiz de garantias?. **Canal Ciências Criminais**, [S.L], ago. 2017.

OLIVEIRA, Vallisney De Souza. Paridade de armas é necessária para bom combate processual. **Conjur**, [S.L], mai. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-15/vallisney-oliveira-paridade-armas-necessaria-bom-combate>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

PACHECO, Eliana Descovi. Princípios norteadores do Direito Processual Penal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 40, abr 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=artigos\\_leitura\\_pdf&artigo\\_id=3913](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=3913)>. Acesso em: 16 maio 2018.

RIBEIRO, Lucas de Mattos. Produção antecipada de provas no processo penal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 150, jul 2016. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17522](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17522)>. Acesso em: 28 mai. 2018.

ROCHA, Claudiceia Do Nascimento. A produção probatória ex officio pelo juiz frente ao princípio da imparcialidade e do devido processo legal. **Jurisway**, [S.L], jun. 2015. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=15035](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15035)>. Acesso em: 23 set. 2017.

RUTHERFORD, Mikhail. A verdade real no processo penal. **Jusbrasil**, [S.L], mai. 2013. Disponível em: <<https://mikhail.jusbrasil.com.br/artigos/234313693/a-verdade-real-no-processo-penal>>. Acesso em: 25 set. 2017.

SARAIVA, Izabela Novaes. O juiz de garantias: histórico, conceito e críticas. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 22 maio 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48199&seo=1>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

STJ. RECURSO ORDINÁRIO: RHC 54563 RO 2014/0329666-0. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJ: 20/05/2015. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/189907660/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-54563-ro-2014-0329666-0/relatorio-e-voto-189907681>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

SIDI, Pedro. Inconstitucionalidade do art. 156, i do CPP. **Jusbrasil**, [S.L], mai. 2012. Disponível em: <<https://pedrosidi.jusbrasil.com.br/artigos/121942581/inconstitucionalidade-do-art-156-i-do-cpp>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

SOARES, Clara Dias. A verdade no processo penal brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1749, 15 abr. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11160>>. Acesso em: 22 set. 2017.